

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7756.

ADI 7756

Número Único: 0158871-05.2024.1.00.0000

REQTE.(S): Partido Solidariedade.

INTDO. (A/S): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

MARANHÃO (ALEMA), com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, Palácio Manuel Beckman, Sítio Rangedor, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-750, de CNPJ: 05.294.848/0001-94, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Presidente, *Deputada Iracema Cristina Vale Lima*, brasileira, casada, CPF: 406.473.663-04, através de seu Procurador-Geral (ato anexo), ao final assinado, vem, respeitosamente, nos termos *da Lei Federal nº 9.868/99*, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES**, como determinado por Vossa Excelência, por meio do Ofício eletrônico nº 25461/2024, conforme a seguir delineado.



Insigne Ministra Relatora,

Inicialmente, cumpre destacar que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão recebeu o despacho de Vossa Excelência na data de 10/12/2024 e, em conformidade com a determinação constante nos autos, está apresentando as informações antes mesmo do prazo de cinco dias estipulado. Tal diligência reflete o intuito de contribuir para a pronta resolução da presente demanda, que, como se demonstrará, é caracterizada pela flagrante improcedência tanto no plano formal quanto no jurídico, dada a patente inépcia da exordial.

1. SÍNTESE DA ADI E A FALSIDADE DAS RAZÕES APRESENTADAS.

1.1 OBJETO DA AÇÃO

O Partido Solidariedade questiona a constitucionalidade do critério de desempate previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, que estabelece a idade como fator decisivo em caso de empate na eleição para a Mesa Diretora. O dispositivo é consagrado há décadas e fundamentado em critérios juridicamente reconhecidos e amplamente aplicados no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA NORMA IMPUGNADA

O critério de desempate por idade encontra respaldo direto no art. 77, §5°, da Constituição Federal, que estabelece critério semelhante para a eleição presidencial, aplicando-se ao candidato de maior idade em caso de empate. Tal previsão é um modelo de racionalidade e isonomia, reconhecido em diversas normas, como: Constituição Federal (art. 77, §5°); Constituição do Estado do Maranhão (art. 57, §3°);



Regimento Interno do Senado Federal (art. 88, §2°); Código Eleitoral (art. 110); Estatuto do Idoso (art. 27, parágrafo único).

<u>Desde 1991</u>, o <u>Regimento Interno</u> da <u>ALEMA incorpora este</u> <u>critério como elemento de organização interna</u>, o que reforça a estabilidade e a continuidade normativas da Casa Legislativa. Assim, <u>temos impugnação</u> de <u>norma</u> regimental da ALEMA <u>que simplesmente reproduz o critério estabelecido no art. 77, §5º, da Constituição Federal</u> aplicado na eleição presidencial. A Constituição, como norma hierarquicamente superior, confere validade e respaldo a tal critério.

Assim, a tentativa de questionar a validade de norma que espelha o próprio texto constitucional é, no mínimo, contraditória e carece de fundamento jurídico. Se a norma constitucional é legítima para regular o mais elevado cargo da República, o mesmo raciocínio se aplica a cargos no âmbito do Legislativo estadual, onde o princípio da autonomia legislativa deve prevalecer.

1.3 INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NORMATIVA

A Resolução Legislativa nº 1.300/2024, mencionada na inicial, <u>não introduziu</u> o <u>critério</u> de <u>desempate por idade</u>, mas apenas reorganizou dispositivos já existentes no Regimento Interno, **deslocando o critério para outro inciso**.

A alegada "inovação normativa" é falsa e está refutada pela documentação, que inclui as versões históricas do Regimento Interno desde 1991 (anexo 01 colacionado ao fim desta peça). Em nenhum momento houve qualquer alteração material ou criação de norma nova. Vejamos:

| Redação Anterior – Res. Legislativa nº. 449/2004 | Nova Redação - Resolução Legislativa nº 1.300/2024 |
|---|---|
| Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á | Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em |
| mediante votação nominal, exigida a maioria absoluta de | votação por escrutínio secreto, exigida a maioria |
| votos em primeiro turno e maioria simples em segundo | absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples |
| turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, | em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos |
| observadas as seguintes exigências e formalidades: | Deputados, observadas as seguintes exigências e |
| [] | formalidades: |
| III – [] | [] |
| IV – []; | III – []; |
| V – []; | IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de |
| VI - eleição do candidato mais idoso, em caso de | empate; |
| empate; | V – []; |
| VII – []; | VI – []. |



A conclusão é clara e irrefutável: trata-se de uma ação deduzida com base em uma circunstância jurídico-constitucional completamente inventada e absolutamente falsa. Diante da flagrante falta de fundamento jurídico e da evidente tentativa de distorção da realidade, esta ação deve ser sumariamente **expurgada e extinta**, com a consequente condenação do Partido autor por **litigância de má-fé**, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

1.4 CONTROLE E VALIDAÇÃO PELO STF E PGR

O dispositivo questionado foi submetido ao controle deste Tribunal nos autos da ADI nº 7410, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. Na ocasião, as alterações regimentais promovidas pela ALEMA foram aprovadas e consideradas constitucionais, com manifestações favoráveis tanto do STF quanto da Procuradoria-Geral da República.

No contexto dessa ADI nº 7410, o STF concedeu à ALEMA o prazo de trinta dias para adequar suas normas regimentais à jurisprudência deste Pretório Excelso, conforme parecer da Procuradoria-Geral da República. Durante o processo de atualização e modernização das normas internas, houve uma reorganização dos dispositivos, e o inciso questionado na ADI nº 7756, de relatoria de Vossa Excelência, não foi introduzido em 2024. Trata-se de uma norma já existente no Regimento Interno da Assembleia do Maranhão desde 1991, que apenas mudou de posição. Isso demonstra que o texto impugnado não representa inovação normativa, como alegado de forma incorreta na petição inicial.

Ademais, é importante registrar que todo o processo de reorganização do Regimento Interno foi conduzido sob o controle deste Colendo Tribunal, no âmbito da ADI de relatoria do Ministro Luiz Fux. As adequações foram apresentadas e submetidas ao crivo de Sua Excelência e da Procuradoria-Geral da República, culminando em manifestações favoráveis à constitucionalidade do Regimento Interno da Casa Legislativa maranhense.



1.5 RESPEITO À AUTONOMIA LEGISLATIVA

A autonomia legislativa é um princípio constitucional consagrado no art. 27, §1°, da Constituição Federal, que assegura aos Estados o poder de organizar suas casas legislativas. A adoção do critério de desempate por idade é um exercício regular dessa autonomia e está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

1.6 AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

O dispositivo regimental impugnado não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade. Pelo contrário, o critério de desempate por idade é objetivo, neutro e amplamente aceito no ordenamento jurídico, garantindo estabilidade e previsibilidade nos processos internos do Legislativo.

1.7 CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DESVIO DE FINALIDADE

A presente ADI carece de fundamento jurídico e fático. O Partido Solidariedade busca, na realidade, judicializar uma insatisfação política decorrente do resultado desfavorável ao seu filiado, o Deputado Othelino Neto, na eleição para a Mesa Diretora da Assembleia. Ambos os turnos da eleição resultaram em empate (21 votos para cada candidato), sendo o desempate decidido em favor da Deputada Iracema Vale, parlamentar de maior idade, conforme o Regimento Interno.

O argumento de que a norma foi "criada" em 2024 para favorecer a atual Presidente da Casa é insustentável e desmentido pelos fatos. A própria natureza da votação secreta impede previsões casuísticas de empate, o que demonstra a fragilidade da tese autoral.

A presente ADI evidencia, de forma clara, uma distorção de sua finalidade constitucional. O objeto da ação, ao invés de envolver um debate legítimo de



normas de caráter abstrato e geral, refere-se a um caso concreto: a tentativa de reverter o resultado de uma eleição interna da Assembleia do Maranhão em benefício de um único deputado. Esse uso inadequado do controle concentrado de constitucionalidade contraria frontalmente a doutrina e a jurisprudência consolidadas, que vedam a utilização de ADIs para resolver disputas particulares ou questões específicas de aplicação normativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao determinar que a causa de pedir em uma ADI deve envolver a análise de normas gerais e abstratas, com caráter normativo amplo, e não a aplicação dessas normas a situações específicas. Quando uma ação é proposta para questionar uma aplicação pontual, ela ultrapassa os limites do controle abstrato e descamba para uma tentativa de utilização do controle concentrado como jurisdição comum. Nesse contexto, é evidente que a presente ação é inviável e deve ser extinta por falta de cabimento.

O pedido de posse do Deputado Othelino Neto ilustra perfeitamente essa inadequação. O autor busca, sob o pretexto de um debate constitucional, utilizar o mecanismo de controle concentrado para obter um resultado que favoreça exclusivamente seu filiado, aplicando o critério que mais lhe beneficie em detrimento do processo regimental vigente há décadas. Trata-se de uma clara tentativa de moldar o ordenamento jurídico às circunstâncias e interesses de um caso concreto, desvirtuando completamente o propósito da ADI.

Ademais, se o partido autor realmente quisesse promover um debate constitucional legítimo, poderia ter articulado outras formas de desempate que guardassem relação com princípios constitucionais, como o critério baseado na quantidade de votos obtidos na eleição, o que representaria a soberania popular. Esse tema, ao menos, possuiria uma conexão com o princípio democrático. No entanto, o autor deliberadamente optou por ignorar esse enfoque, limitando-se a buscar a adoção do critério que favoreça o Deputado Othelino (pelo menos na sua interpretação distorcida e fraudando os sentidos normativos que tenta implementar), em um claro indício de casuísmo processual.



O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem extinto ações que buscam resolver questões concretas travestidas de debates constitucionais, pois tal prática não apenas desvirtua o controle concentrado, mas também compromete a seriedade e a legitimidade do sistema de jurisdição constitucional. No caso em tela, é flagrante que a ação visa exclusivamente reverter um resultado eleitoral legítimo, utilizando argumentos que carecem de qualquer densidade constitucional e que afrontam os princípios da autonomia legislativa e da separação dos poderes.

Portanto, em respeito ao papel desta Suprema Corte como guardiã da Constituição, é imperativo que a presente ação seja extinta, reconhecendo-se sua inviabilidade em sede de ADI e repelindo a tentativa de utilizar o controle concentrado como instrumento para resolver interesses particulares. Somente assim será preservada a integridade do sistema constitucional brasileiro e dos mecanismos que garantem a estabilidade institucional e democrática.

2. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A petição inicial, ao formular o pedido de medida cautelar, expõe claramente sua inépcia e ausência de fundamentação jurídica idônea. Longe de buscar um debate constitucional relevante, revela-se como uma tentativa de instrumentalizar este Supremo Tribunal Federal para atender a interesses político-partidários específicos.

O cerne da ação é reinterpretar a norma interna da Assembleia Legislativa do Maranhão de maneira que favoreça o Deputado Othelino Neto, ignorando o rito adequado do controle concentrado de constitucionalidade. Em essência, requer-se que, por meio de decisão liminar, este Tribunal conceda posse ao referido deputado na presidência do Legislativo estadual, em flagrante desvio de finalidade processual. A medida cautelar pretendida é juridicamente insustentável, pois carece dos dois requisitos essenciais para sua concessão: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Primeiramente, no que tange ao *periculum in mora*, a petição inicial não apresenta qualquer argumento convincente que demonstre a existência de



risco iminente de lesão irreparável. *O texto normativo questionado está em vigor desde*1991, tendo validade ao longo das últimas décadas sem qualquer contestação sobre sua constitucionalidade ou eficácia. A ausência de urgência é evidente e, salvo pelo evidente objetivo de interferir no resultado de uma eleição interna do parlamento maranhense, não há razão para justificar a pretendida supressão do dispositivo.

Ademais, a jurisprudência deste Pretório Excelso é clara e pacífica ao afirmar que a simples vigência de normas de longa data, cuja eficácia e aplicabilidade nunca foram contestadas, não caracteriza situação de urgência que justifique a adoção de medida cautelar. Não se pode admitir que, passados mais de 30 anos da edição do dispositivo, se alegue, de forma inopinada, a existência de um risco iminente à ordem constitucional.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, inexiste plausibilidade jurídica na tese sustentada pela petição inicial. O dispositivo questionado é mera reprodução de critérios previstos na própria Constituição Federal de 1988, que orientam o funcionamento das casas legislativas no tocante ao desempate por idade.

A pretensão de suspender cautelarmente um texto que reflete normas constitucionais revela-se, no mínimo, desarrazoada. Mais do que isso, é juridicamente inviável, pois subverte o princípio da presunção de constitucionalidade das normas, especialmente aquelas cuja redação encontra respaldo direto na Carta Magna.

Outrossim, cumpre destacar que a matéria ora debatida já foi analisada nos autos da ADI nº 7410, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Naquela ocasião, as modificações regimentais realizadas pela Assembleia Legislativa do Maranhão foram integralmente aprovadas e consideradas constitucionais, tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pela Procuradoria-Geral da República. Este fato reforça a ausência de qualquer fundamento para a concessão da medida cautelar requerida nesta ação, como ensina a jurisprudência, transcrevemos:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.651, DE 27.05.1998, QUE VEDA, AOS SERVIDORES OCUPANTES DAS CARREIRAS E CARGOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 1º E 14, EXERCER ADVOCACIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62, 68, § 1°, II, 5°, XIII, 60, § 4°, IV, 131, 5°, II*PRINCÍPIOS* EXXXVI, EAOSPROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. 1. A norma impugnada na presente Ação já teve sua suspensão cautelar indeferida por esta Corte, na ADI nº **1.754-9-DF**, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando integrava a Medida Provisória nº 1.587-4, de 12.12.1997, depois convertida na referida Lei nº 9.651, de 27.05.1998. 2. **É da jurisprudência do Plenário, o** entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, argüição inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. 3. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados fundamentos para eventual argüição inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. 4. Sendo assim, está prejudicado o requerimento de medida cautelar, já indeferida, por maioria de votos, pelo Tribunal, no precedente referido. (STF ADI 1896 MC Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 18/02/1999 Publicação: 28/05/1999)

Por fim, a pretensão liminar também esbarra no entendimento consolidado deste STF, fixado no Tema 1.120 de Repercussão Geral, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário interferir nas atribuições típicas do Poder Legislativo, especialmente no controle jurisdicional de normas regimentais. Permitir tal intervenção seria desconsiderar os limites constitucionais impostos à função jurisdicional, violando a harmonia e a independência entre os poderes. Transcrevemos:



"Agravo interno na Suspensão de Tutela Provisória. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação do art. 1.021, § 1°, do CPC e do art. 317, § 1°, do RISTF. Preliminar. Nulidade da decisão. Inocorrência. Resolução 18/2016 da Câmara dos Deputados. Alegada violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Necessidade de interpretação de normas de caráter regimental. Impossibilidade. Risco de transgressão à ordem pública. Sustação do ato decisório proferido na origem. Não interrupção do prazo recursal. Certificação do trânsito em julgado. Agravo interno não conhecido. 1. Ausência de regularidade formal do recurso, ante a inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 317, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, do art. 1.021, § 1°, do CPC e da jurisprudência desta Casa. 2. A decisão monocrática recorrida, em conformidade com o art. 489, § 1°, do Código de Processo Civil e com o art. 93, IX, da Constituição da República, adotou fundamentação concreta, com análise efetiva da situação submetida a julgamento, formulando asserções correlatas à realidade dos autos, com a devida explicitação das razões de decidir e com enfrentamento das questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. 3. Conflitos interpretativos que digam respeito a normas regimentais dos corpos legislativos configuram matéria interna corporis, insuscetível de revisão por parte do Poder Judiciário. Agravo interno Precedentes. 4. não conhecido, determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e arquivamento destes autos, independentemente da publicação do presente acórdão." (STP 915 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 17.2.2023)

"[...] As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II — Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo'. III — Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.281.276 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.11.2020)



[...] [...]. 3. A adoção da idade como critério de desempate na ordem de antiguidade na magistratura (art. 78, § 1°, inc. V, da Lei Complementar estadual n. 10/1996) <u>não apresenta plausibilidade jurídica necessária para o deferimento da medida cautelar.</u> 4. [...]. (STF, ADI 4462 MC/TO – TOCANTINS, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 29/06/2011, Publicação: 16/11/2011, Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Diante do exposto, Excelência, resta claro que a medida cautelar não merece prosperar. A ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, somada à consolidada jurisprudência deste Pretório Excelso, impede que se conceda a liminar pretendida, sob pena de grave afronta aos princípios constitucionais que regem o controle de constitucionalidade e a separação de poderes. Citamos os precedentes:

[...] 1- Indefere-se pretensão cautelar de suspensão temporária da eficácia de atos normativos primários - Inscritos em lei ordinária e em lei complementar - Fundada em alegação de consubstanciarem leis em transição para a inconstitucionalidade ou circunstancialmente inconstitucionais. 2- Ferramentas hermenêuticas de tutela jurisdicional da Constituição, tais como a modulação temporal dos efeitos das decisões, a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, o apelo ao legislador e decisões de conteúdo aditivo ou manipulativo justificam-se por evitarem, em todo caso, um estado de exceção, em outras palavras, que o provimento jurisdicional não resulte, ele mesmo, em violação da Constituição mais grave do que a que se visou a extirpar. A decisão atípica proferida na jurisdição constitucional há de estar informada e legitimada pela deontologia extraída da própria Constituição, não ostentando caráter meramente consequencialista. É dever da jurisdição constitucional assegurar, sempre e em cada caso, a melhor harmonização possível entre a supremacia da Constituição, interesses sociais incontornáveis e os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. A técnica da lei ainda constitucional tem lugar quando peculiaridades fáticas ou sociais impõem a validação provisória de norma a rigor



inconstitucional para evitar-se situação de anomia ou dano ainda maior à ordem constitucional. [...] A ausência de referências jurisprudenciais a apoiar a tese da inconstitucionalidade circunstancial subjacente à pretensão, é sugestiva de que, embora criativa, não se coaduna, considerada a instabilidade normativa inerente ao conceito, com uma ordem jurídica conformada a um Estado democrático de direito marcado pelo império da lei, pela Supremacia da Constituição e pela reverência à segurança jurídica e à objetividade do direito positivo. Potencialmente conducente a horizonte político qualitativamente indiferenciável de um estado em que a vigência do direito inconveniente pode ser afastada e restabelecida ao sabor dos ventos, admitir a invocação de circunstâncias excepcionais para afastar temporariamente a aplicação do direito vigente configura procedimento incompatível com o conteúdo material do Estado constitucional. 9- Indeferimento de medida cautelar referendado. (STF - ADI-MC-Ref 6359 - TP - $Rel^{a}Rosa\ Weber - J.\ 10.11.2020\)$

[...] 5. Não evidenciado, pelo menos a um primeiro olhar, a presença do fumus boni iuris que, aliado ao periculum in mora, autorizaria a concessão da medida de natureza cautelar pleiteada, não há como deferi-la, no ponto examinado. 6. Pedido indeferido ad referendum do Plenário. 7. Decisão referendada.[...] (STF ADI 6556 MC-Ref Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 21/02/2022 Publicação: 31/03/2022)

Requer-se, portanto, o indeferimento do pedido de medida cautelar, preservando-se o rito constitucional e as competências legítimas do Poder Legislativo.

3. DA FALSIFICAÇÃO INTERPRETATIVA DO PEDIDO CAUTELAR

A leitura detalhada das razões apresentadas na ação revela uma tentativa explícita de instrumentalizar o Regimento da Câmara dos Deputados para justificar uma interpretação artificial em favor do Deputado Othelino Neto.



A tese apresentada pelo partido autor, que sugere um suposto critério de "experiência" baseado no número de mandatos conferidos pela soberania popular, não se sustenta nem mesmo sob a lógica construída pela própria inicial. Se a experiência acumulada em mandatos fosse o critério determinante, como sugere a ação, o desempate não deveria beneficiar o Deputado Othelino, mas sim sua concorrente, a Deputada Iracema Vale.

Explico!

A Deputada Iracema Vale, que venceu a eleição com base no critério de idade, apresenta um histórico político que a coloca em vantagem mesmo na lógica defendida pela inicial. Além de ser mais velha, ela possui uma trajetória consolidada de representatividade popular, com dois mandatos como vereadora e dois mandatos como prefeita municipal, todos conferidos pelo voto direto (anexo 02 colacionado ao fim desta peça).

Esse histórico demonstra não apenas experiência legislativa, mas também administrativa, conferindo-lhe credenciais mais amplas e diversificadas para ocupar a presidência da Assembleia Legislativa do Maranhão. Sob qualquer ótica – seja a do critério de idade ou a experiência invocada pela inicial –, a Deputada Iracema Vale é legitimamente qualificada para o cargo.

Desta feita, o critério da Câmara dos Deputados e o pedido de posse do Deputado Othelino demonstram não apenas a impropriedade do cabimento desta ação para discutir um tema que reflete mera insatisfação com o resultado eleitoral, mas também a grave incongruência presente na interpretação forçada que se tentou impor na inicial. De acordo com a própria argumentação apresentada pelo partido autor, o pedido para reconhecer a vitória do Deputado Othelino é logicamente inviável.

Isso ocorre porque, segundo a narrativa da inicial, a previsão adotada pela Câmara dos Deputados, dentro de sua autonomia, ao estipular o critério de desempate baseado no maior número de legislaturas, **estaria vinculada a uma lógica de maior experiência**. No entanto, mesmo que essa interpretação fosse aplicada – o que é



juridicamente inaceitável em virtude da autonomia regimental da Assembleia Legislativa do Maranhão –, o Deputado Othelino não seria o beneficiário, como demonstrado.

Portanto, a interpretação proposta pela inicial não apenas carece de base jurídica, mas também contradiz os próprios interesses do autor, tornando o pedido incoerente e inaplicável. A tentativa de manipular os critérios para justificar a posse do Deputado Othelino evidencia o caráter casuístico e oportunista da presente ação, desconsiderando completamente a legitimidade do processo eleitoral e do critério regimental de desempate por idade, consolidado desde 1991.

Dessa forma, além da evidente ausência de cabimento da ação para rediscutir o resultado legítimo de uma eleição conduzida sob regras vigentes e históricas, a pretensão formulada na inicial revela-se insustentável até mesmo dentro da lógica distorcida apresentada pelo autor. Tal circunstância reforça a necessidade de rejeição integral da ação, em defesa da autonomia parlamentar e da estabilidade democrática.

A narrativa construída pelo partido autor é, portanto, contraditória e carece de lógica interna. Sua tentativa de deslegitimar a eleição baseia-se em argumentos que, quando aplicados de forma consistente, reforçam a legitimidade do resultado que buscam contestar. A verdadeira intenção da ação é evidente: manipular as normas existentes para reverter o resultado, beneficiando o candidato derrotado.

O pedido cautelar formulado na presente ação agrava ainda mais o problema ao basear-se em uma evidente falsificação interpretativa. O partido autor distorce normas constitucionais e regimentais, manipulando o princípio da simetria constitucional para alegar que a Assembleia Legislativa deveria seguir os mesmos critérios aplicáveis à Câmara dos Deputados.

Essa tese já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1120 da Repercussão Geral, que reafirma que questões regimentais internas das Casas Legislativas configuram matéria *interna corporis*, sujeitas exclusivamente à autonomia dessas instituições.



A tentativa de impor, em caráter cautelar, uma revisão de um critério de desempate que rege a Assembleia Legislativa do Maranhão desde 1991, sob o pretexto de suposta incompatibilidade constitucional, carece de qualquer respaldo jurídico ou fático. O critério de idade é amplamente reconhecido e aplicado em diversos contextos legislativos, incluindo na própria Constituição Federal. A tentativa de desqualificar esse critério representa uma afronta direta à estabilidade institucional e à segurança jurídica, valores que devem ser protegidos.

Diante disso, o pedido cautelar deve ser rejeitado em sua totalidade. Ele não apenas carece de fundamentação jurídica legítima, mas também representa um flagrante desrespeito à boa-fé processual e aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da autonomia legislativa. Esta Suprema Corte tem a responsabilidade de proteger esses valores e reconhecer a legitimidade do critério de desempate por idade, salvaguardando a estabilidade democrática e a integridade das instituições.

4. A COMPLETA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

A presente ADI questiona o critério de desempate previsto no Regimento Interno da ALEMA, que utiliza a idade como fator decisivo em caso de empate na eleição para a Mesa Diretora. Este dispositivo, entretanto, está consolidado há décadas e amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como legítimo, objetivo e constitucionalmente válido. A Resolução Legislativa nº 1.300/2024, mencionada na ação, NÃO CRIOU QUALQUER INOVAÇÃO NORMATIVA, tendo apenas reorganizado dispositivos existentes no Regimento Interno, sem alterar o critério de desempate que permanece inalterado há mais de trinta anos. Documentos históricos anexados aos autos corroboram essa continuidade normativa (vide anexo 01 colacionado ao final desta peça), demonstrando que a regra não foi introduzida de forma casuística, mas é fruto de uma tradição regimental sólida.



A norma impugnada respeita integralmente os princípios constitucionais aplicáveis, em especial a autonomia legislativa das casas parlamentares, assegurada pelo artigo 27, §1°, da Constituição Federal. Essa autonomia permite que as Assembleias Legislativas organizem seu funcionamento interno, incluindo a definição de critérios como o desempate em eleições internas. O critério da idade encontra-se em perfeita consonância com outras normas de mesmo caráter no ordenamento jurídico, como o artigo 88, §2°, do Regimento Interno do Senado Federal, e o artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Assim, a regra questionada não apenas é válida no contexto estadual, mas também reflete parâmetros normativos aplicados em outras esferas do Poder Legislativo.

A alegação de que a norma teria sido criada com finalidade casuística carece de qualquer suporte fático ou jurídico. Trata-se de mera reorganização textual promovida pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, que deslocou o dispositivo para outro inciso, sem inovar em seu conteúdo ou finalidade. A invocação genérica de princípios constitucionais como isonomia e impessoalidade, por parte do autor, não demonstra qualquer afronta concreta à Constituição, especialmente porque o critério de desempate em questão é amplamente utilizado e respaldado por normas jurídicas de hierarquia superior.

Em síntese, a norma impugnada reflete um critério de desempate tradicional e amplamente aceito, consolidado no ordenamento jurídico, e não apresenta qualquer incompatibilidade com os princípios constitucionais alegados pelo autor. A tentativa de caracterizar a regra como casuística ou inconstitucional desconsidera tanto a longa vigência do dispositivo quanto sua consonância com normas e práticas amplamente aplicadas no Brasil. A ação, portanto, não possui mérito jurídico para sustentar a alegada inconstitucionalidade da norma questionada.

A presente ADI é marcada por uma evidente carência de fundamento jurídico e fático, configurando uma tentativa clara de judicializar uma insatisfação política oriunda de um resultado eleitoral desfavorável ao filiado do partido autor, o Deputado Othelino Neto. Longe de apresentar uma controvérsia constitucional



substancial, a ação desvirtua os fatos e constrói uma narrativa artificial de violação constitucional inexistente. O objetivo real é manipular o controle concentrado de constitucionalidade para alcançar interesses políticos específicos, algo que afronta os princípios da boa-fé processual e subverte o propósito legítimo dessa via judicial.

A ADI em questão não possui um objeto válido para o controle concentrado, já que a norma impugnada – o critério de desempate por idade previsto no Regimento Interno da ALEMA – está consolidada há décadas e reflete práticas amplamente reconhecidas no ordenamento jurídico. Tal critério, baseado na idade, é neutro, objetivo e encontra respaldo direto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais correlatas. A tentativa de questioná-lo não é motivada por qualquer inovação normativa ou desvio de finalidade do legislador, mas sim por uma insatisfação com o resultado de uma eleição interna legítima.

A petição inicial revela, de forma inequívoca, um desvio de finalidade, ao tentar criar um novo critério de desempate, favorável ao Deputado Othelino Neto, para substituir uma norma vigente, legítima e constitucionalmente válida. Esse expediente constitui um abuso da jurisdição constitucional, transformando o controle concentrado em um instrumento de revisão de decisões *internas corporis*, algo que não se coaduna com a função do Supremo Tribunal Federal e viola o pacto federativo e a autonomia das casas legislativas estaduais.

O contexto proposto pela petição inicial fere a essência do controle concentrado, que se destina a analisar normas dotadas de generalidade, abstração e inovação na ordem jurídica. A norma regimental impugnada, entretanto, não apresenta qualquer característica de inovação; é uma regra consolidada, aplicada de forma contínua e uniforme por décadas. Em vez de abordar uma questão constitucional genuína, a presente ação busca interferir em uma decisão interna do Parlamento Maranhense, sem qualquer amparo jurídico válido.

Em síntese, a ADI deve ser rejeitada liminarmente, por não apresentar objeto constitucionalmente relevante e por configurar uma tentativa clara de manipular o processo judicial para alcançar interesses políticos particulares. Trata-se de



um uso indevido do controle de constitucionalidade, em total desrespeito à função precípua do Supremo Tribunal Federal e aos princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

O Partido Solidariedade, autor da presente ADI, revela em sua peça inicial uma clara insatisfação com o critério de desempate utilizado na eleição para a Presidência da Assembleia Legislativa do Maranhão, realizada em 13 de novembro de 2024. Fica evidente que a motivação da ação não é jurídica, mas política, decorrente do resultado desfavorável ao seu filiado, o Deputado Estadual Othelino Neto, derrotado após a aplicação do critério regimental de desempate por idade, o qual beneficiou legitimamente a Deputada Estadual Iracema Vale, do PSB.

A eleição para a Mesa Diretora da Assembleia resultou em empate em ambos os turnos, com 21 votos para cada candidato. Diante dessa situação, o Regimento Interno da ALEMA, vigente há mais de três décadas, determinou o desempate em favor da parlamentar de maior idade, no caso, a Deputada Iracema Vale.

Esse critério, além de estar consagrado na prática legislativa maranhense, é amplamente reconhecido em dispositivos legais de âmbito nacional. A robustez jurídica da norma é corroborada por documentos históricos anexados aos autos, que incluem edições dos regimentos internos da Assembleia desde 1991, comprovando que o dispositivo impugnado não é fruto de inovação recente, mas sim de uma tradição normativa consolidada.

A presente ação, no entanto, é marcada por má-fé processual. A inicial, de forma inverídica, alega que o critério de desempate por idade foi criado em 2024 para beneficiar a atual Presidente da Assembleia. Essa narrativa é desprovida de qualquer respaldo jurídico ou factual, **sendo fabricada com o único propósito de distorcer a realidade.**

A alegação ignora o histórico da norma e busca descaracterizar um dispositivo regimental legítimo, reconhecido e aplicado consistentemente ao longo de décadas. Trata-se de uma tentativa explícita de reverter, por vias judiciais, um



resultado eleitoral legítimo, utilizando argumentos infundados e manipulando os fatos para induzir este Tribunal a erro.

Diante disso, resta cristalino que a ação ajuizada não atende aos requisitos para o controle concentrado de constitucionalidade, pois não há qualquer inovação normativa ou violação constitucional a ser discutida. A verdadeira intenção do partido autor é simplesmente invalidar um resultado que lhe foi desfavorável, em flagrante desvio de finalidade. Tal postura afronta os princípios da boa-fé processual, da autonomia legislativa e da separação dos poderes, merecendo o indeferimento integral por este Egrégio Tribunal.

A alegação de que a alteração regimental foi realizada com intuito casuístico desconsidera o histórico consolidado do dispositivo e os fatos já analisados no âmbito da ADI nº 7410, submetida anteriormente a esta Suprema Corte. Nesse contexto, todas as mudanças promovidas no Regimento Interno da ALEMA foram devidamente apresentadas, justificadas e executadas em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Não há qualquer fundamento jurídico ou factual para sustentar que tais alterações tenham sido articuladas para beneficiar a atual Presidente da Casa.

A narrativa construída pelo partido autor de que as mudanças foram planejadas para beneficiar a Deputada Iracema Vale é não apenas infundada, mas deliberadamente falsa. Além disso, a pretensão do autor ignora a lógica dos fatos: é impossível prever, de maneira racional, que um processo eleitoral conduzido por votação secreta resultará em empate e, mais ainda, que esse empate envolverá candidatos específicos. Esse tipo de argumentação, além de absurdo, viola flagrantemente os princípios da boa-fé processual. Tal postura reflete o desespero em alterar, por meio judicial, um resultado eleitoral legítimo e devidamente respaldado pelas normas internas da Assembleia Legislativa.

O critério de desempate por idade, aplicado pela Assembleia Legislativa do Maranhão, não é uma inovação recente ou uma prática isolada. Trata-se de uma regra consolidada e coerente com os princípios e normas do ordenamento jurídico



brasileiro. É um critério justo e objetivo, amplamente aceito e previsto em diversos dispositivos normativos de alta relevância, como o artigo 77, § 5°, da Constituição Federal, o artigo 57, § 3°, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 88, § 2°, do Regimento Interno do Senado Federal, o artigo 110 do Código Eleitoral e o artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Esses dispositivos refletem a legitimidade do critério etário, que tem sido utilizado em diferentes contextos e esferas de poder como solução neutra e equitativa para dirimir situações de empate. Assim, qualquer tentativa de questionar sua aplicabilidade ou constitucionalidade carece de fundamento lógico ou jurídico, reforçando que a presente ADI não tem mérito e deve ser rejeitada.

O critério de desempate por idade, além de ser amplamente reconhecido e utilizado em Assembleias Legislativas de outros Estados e em Câmaras Municipais, reforça sua legitimidade e universalidade no ordenamento jurídico. A prática é amplamente aceita, como demonstrado nos anexos 03 e 04 colacionados ao fim desta peça (quadro das demais Assembleias Legislativas e Câmaras das Capitais). Ademais, a alegação de que a Resolução Legislativa nº 1.300/2024 teria introduzido uma inovação regimental é absolutamente inverídica. Essa resolução limitou-se a reorganizar a estrutura do Regimento Interno, como já explicado, sem qualquer alteração material ou substancial na norma em vigor.

A presente ação, ao acusar casuísmo e manipulação regimental, reflete, de maneira inadvertida e em manifesta má-fé, práticas que marcaram a própria gestão do Deputado Othelino Neto enquanto presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão. As imputações de casuísmo e outras manobras direcionadas à atual Mesa Diretora são, na verdade, ecos das ações promovidas pelo deputado derrotado, que agora tenta transferir responsabilidades por seus próprios atos pretéritos. Trata-se de uma contradição flagrante, em que o autor da ação busca, de forma desleal, distorcer os fatos e atribuir à gestão atual práticas que caracterizaram sua própria liderança.

Essa tentativa de desviar responsabilidades por atos pretéritos demonstra uma afronta à boa-fé processual e compromete os princípios que devem



nortear a atuação em juízo, especialmente em uma ADI. Ao invés de discutir uma controvérsia constitucional genuína, o autor utiliza o processo judicial como uma ferramenta para reverter um resultado eleitoral legítimo, adotando uma postura que desrespeita os valores democráticos e o devido processo legal. A presente ADI, portanto, não apenas carece de fundamento jurídico, mas também viola os princípios éticos que devem reger a atuação das partes perante o Judiciário.

O Deputado Estadual Othelino Neto, filiado ao Partido Solidariedade, ocupa papel central nesta ADI, que claramente reflete a tentativa de seu partido de contestar um processo eleitoral legítimo realizado na Assembleia Legislativa do Maranhão. Sua trajetória parlamentar, ao longo dos anos, revela um padrão de atuação que merece análise crítica e cuidadosa. Inicialmente, Othelino Neto foi suplente na legislatura de 2011-2014, assumindo a titularidade em 2013. Posteriormente, foi eleito deputado para a legislatura de 2015-2018, período em que alcançou a vice-presidência da Assembleia Legislativa.

Um episódio marcante e juridicamente questionável de sua carreira ocorreu durante o mandato do então presidente da Assembleia, Deputado Humberto Coutinho, que enfrentava graves problemas de saúde. Ocupando interinamente a presidência, o Deputado Othelino Neto promoveu, em 2017, uma alteração regimental profundamente inconstitucional, materializada na Resolução nº 049/2017. Essa reforma regimental, realizada em um contexto de evidente fragilidade do presidente titular, estipulou que, em caso de vacância do cargo de presidente, não haveria nova eleição, cabendo ao vice-presidente assumir automaticamente o posto.

Essa manobra, além de desumana em sua oportunidade, caracterizou uma afronta direta aos princípios democráticos e à autonomia parlamentar. Ao abolir o processo eleitoral interno, que é indispensável para a renovação do poder, a medida violou o espírito republicano, que exige deliberações transparentes e democráticas na escolha de lideranças. Esse episódio exemplifica uma prática que desconsidera valores fundamentais da civilidade democrática e da moralidade pública, princípios basilares que devem nortear qualquer Parlamento.



Desde então, o Deputado Othelino Neto foi reeleito presidente da Assembleia Legislativa para os biênios 2019-2020 e 2021-2022. No entanto, sua ausência da presidência no biênio 2023-2024 parece ter provocado uma reação exacerbada e autoritária, evidenciando sua inconformidade com a perda do comando da Casa. Tal comportamento, ao longo de sua trajetória, revela um padrão de ações voltadas para a tentativa de perpetuação no poder, frequentemente à margem dos princípios constitucionais, da boa-fé e da moralidade. A presente ação, promovida por seu partido, representa uma extensão dessa postura, traduzindo-se em uma tentativa de instrumentalizar o Judiciário para alcançar fins políticos que não puderam ser realizados democraticamente.

Por outro lado, a Deputada Estadual Iracema Vale, filiada ao PSB, possui um histórico político que se destaca pela integridade e pela conexão com as bases populares. Iniciou sua trajetória como vereadora, tendo exercido dois mandatos consecutivos, e posteriormente foi eleita prefeita de uma pequena cidade no interior do Maranhão, cargo que ocupou também por dois mandatos. Em 2022, sem vínculos com oligarquias políticas, parentes influentes ou "padrinhos" tradicionais, conquistou o posto de deputada estadual mais votada do estado, um feito que demonstra sua ampla aceitação e reconhecimento pelo eleitorado.

A eleição da Deputada Iracema Vale para a presidência da Assembleia Legislativa do Maranhão, em 2023, representou um marco histórico. Não apenas pela unanimidade obtida entre os parlamentares, que simboliza seu prestígio e habilidade política, mas também pelo fato de ser **a primeira mulher a ocupar a presidência da Casa em quase dois séculos de existência do parlamento estadual**. Sua ascensão ao cargo reflete um avanço significativo na representatividade política e reforça seu compromisso com a renovação e fortalecimento das instituições democráticas.

A reeleição da Deputada Iracema Vale para o segundo biênio, realizada em junho de 2023, foi alvo de contestação na ADI nº 7410, relatada pelo Ministro Luiz Fux. Em resposta, a Assembleia Legislativa, em uma decisão responsável



e em respeito às instituições, anulou o pleito e realizou nova eleição em novembro de 2024, acompanhando as orientações desta Suprema Corte. Para isso, promoveu uma reforma regimental amplamente analisada e validada, com pareceres nos autos da Procuradoria-Geral da República (PGR) e do próprio Ministro Relator.

Na eleição de novembro de 2024, após empate entre os dois candidatos, foi aplicado o critério de desempate previsto no Regimento Interno da Assembleia, uma norma consolidada há décadas. Esse critério, baseado na maior idade, resultou na eleição da Deputada Iracema Vale. A legitimidade da aplicação desse critério é indiscutível, sendo respaldada por dispositivos constitucionais, normas regimentais e jurisprudência consolidada. A tentativa do Partido Solidariedade de invalidar o resultado, sustentada por alegações fabricadas e desprovidas de base jurídica, revela um caráter autoritário e antidemocrático, que busca alterar o resultado de um processo legítimo por vias judiciais.

O partido autor tenta induzir este Supremo Tribunal a erro ao sugerir que o critério de desempate foi modificado para beneficiar a atual presidente. Essa alegação é categoricamente desmentida pelo histórico legislativo da Casa, bem como pelo fato de que a alteração no regimento se limitou a reorganizações redacionais, mudando o critério do inciso VI para o IV, sem inovação de conteúdo. Essa reestruturação foi submetida ao crivo do STF no âmbito da ADI nº 7410 e considerada em conformidade com os princípios constitucionais.

É importante ressaltar que o critério de desempate por idade foi amplamente aceito ao longo dos anos, sem qualquer contestação por parte dos parlamentares, incluindo o Deputado Othelino Neto. Durante suas gestões como presidente da Assembleia, ele promoveu diversas alterações no Regimento Interno, como as realizadas pelas Resoluções Legislativas nº 910/2018 e nº 928/2019 (anexos 05 e 06 ao fim desta peça). Apesar dessas mudanças, nunca modificou o critério de desempate, optando por mantê-lo inalterado, o que reforça sua legitimidade.

A inicial apresentada pelo Partido Solidariedade recorre a premissas insustentáveis tanto fática quanto juridicamente, na tentativa de aplicar um



suposto princípio de simetria entre o regimento interno da Assembleia Legislativa e as normas aplicáveis à Câmara dos Deputados.

Essa interpretação, entretanto, não encontra respaldo na Constituição Federal. O artigo 27, § 1°, da Carta Magna é claro ao determinar que apenas temas como sistema eleitoral, imunidades, remuneração, perda de mandato e incorporação às Forças Armadas são aplicáveis às Assembleias Legislativas. **Não há qualquer menção a critérios de desempate, reforçando a autonomia legislativa dos parlamentos estaduais, conforme garantido pelo mesmo artigo.**

Assim, a tentativa de equiparar normas específicas da Câmara dos Deputados ao regimento interno da Assembleia Legislativa do Maranhão não apenas carece de fundamento constitucional, mas também fere o princípio federativo e a autonomia das casas legislativas estaduais. A Constituição Federal, em momento algum, prevê ou exige simetria no critério de desempate entre a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas estaduais. Pelo contrário, o § 3º do artigo 27 assegura explicitamente a autonomia legislativa das Assembleias, permitindo que essas Casas definam suas regras internas, inclusive no que se refere aos critérios de desempate.

A interpretação apresentada na inicial, ao ignorar o § 3º e distorcer o § 1º do mesmo artigo, não apenas demonstra desconhecimento constitucional, mas também revela má-fé ao tentar subverter os princípios que regem a autonomia parlamentar. A alegação de que o critério de desempate por idade seria restrito à eleição da Mesa Diretora é absolutamente falsa, desconsiderando que essa regra é historicamente consolidada e amplamente utilizada, tanto nas eleições da Mesa quanto nas presidências das comissões parlamentares, conforme demonstrado pelo artigo 38, § 3º, do Regimento Interno do Parlamento Maranhense.

A presente ADI ultrapassa os limites constitucionais ao propor pedidos que afrontam diretamente a autonomia do Parlamento Estadual. O autor busca, de forma clara, desconsiderar e suplantar o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, reescrevendo-o à revelia do plenário da Casa, com o objetivo de atender a interesses particulares e pessoais de um único deputado. Vai



além ao tentar impor ao Parlamento Estadual uma regra inexistente em seu ordenamento interno, tratando o Supremo Tribunal Federal como se fosse uma instância ordinária capaz de determinar a posse do candidato derrotado. Tal pretensão não só desrespeita a decisão legítima e soberana da Assembleia, mas também busca reformar um ato *interna corporis* sem qualquer participação dos parlamentares.

Essa postura representa uma afronta direta aos princípios constitucionais que garantem a independência dos poderes e a autonomia legislativa, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo, desrespeita os preceitos republicanos e democráticos que orientam o ordenamento jurídico brasileiro. Configura-se, assim, um ataque à essência do pacto federativo, agravado pela violação dos preceitos estabelecidos no Tema 1120 da repercussão geral deste Tribunal, que reafirma o respeito à separação de poderes e a impossibilidade de ingerência judicial em questões estritamente regimentais das Casas Legislativas.

É essencial destacar, mais uma vez, o disposto no artigo 27, § 1°, da Constituição Federal de 1988, que limita a aplicação das normas federais às Assembleias Legislativas apenas em temas específicos, como sistema eleitoral, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença e impedimentos. Esses dispositivos não incluem a regulação de critérios de desempate, tema que pertence exclusivamente à autonomia do Parlamento Estadual. Ao tentar extrapolar esses limites, o autor desvirtua a própria natureza do controle concentrado de constitucionalidade e afronta diretamente a competência das Assembleias Legislativas, violando o pacto federativo e os preceitos constitucionais que sustentam o equilíbrio e a independência entre os poderes.

A presente ação deliberadamente distorce o alcance da simetria constitucional, confundindo os limites estabelecidos pelo artigo 27, § 1°, da Constituição Federal. Esse dispositivo refere-se a princípios gerais que regem o sistema eleitoral, como proporcionalidade e representação política, mas em nenhum momento abrange questões específicas, como a forma de votação ou os critérios de desempate adotados por cada Assembleia Legislativa. A inviolabilidade e a imunidade parlamentar, previstas no



mesmo artigo, tampouco servem de fundamento para práticas processuais desleais ou para justificar a litigância de má-fé evidenciada nesta ação. Da mesma forma, normas sobre licenças e impedimentos não interferem nas prerrogativas das Assembleias para regulamentarem critérios de desempate em seus regimentos internos.

A simetria constitucional, portanto, limita-se a assegurar uniformidade em regras básicas e essenciais, sem invadir matérias de competência privativa das Casas Legislativas Estaduais, como a definição de critérios internos. Qualquer tentativa de expandir essa simetria para temas como o critério de desempate subverte o texto constitucional e atinge diretamente o princípio federativo. Aceitar tal interpretação resultaria em situações absurdas, como a Câmara dos Deputados ditando normas sobre questões exclusivamente internas das Assembleias Estaduais, incluindo vestimentas, condutas de assessores e funcionamento de comissões. Esse ataque à autonomia parlamentar, promovido pela ADI, configura uma grave ofensa ao pacto federativo, que é um dos pilares do sistema constitucional brasileiro.

Caso a pretensão do autor fosse acolhida, abrir-se-ia um precedente perigoso, permitindo que normas internas das Assembleias Legislativas fossem constantemente reformadas ou anuladas sob o pretexto de uma falsa simetria, transferindo para a União competências que a Constituição reservou exclusivamente aos Estados. Essa subversão do pacto federativo não pode ser tolerada, devendo ser firmemente repelida por esta Suprema Corte, em defesa da autonomia dos parlamentos estaduais e da estabilidade institucional.

A pretensão de criar outro critério de desempate na presente ADI, distinto daquele vigente na Assembleia Legislativa do Maranhão desde 1991, inevitavelmente imporia a realização de uma nova eleição, já que a definição de um novo parâmetro invalidaria o resultado do pleito conduzido com base nas regras anteriormente estabelecidas. Tal cenário é incompatível com os próprios argumentos do Deputado Othelino Neto, que busca, por meio desta ação, se beneficiar de uma eleição que, segundo a inicial, teria sido regida por normas que ele mesmo acusa de serem fruto de uma suposta



"mudança regimental casuística". Essa contradição não apenas deslegitima o pleito do autor, mas também expõe a impossibilidade de se aproveitar um resultado eleitoral que ele próprio pretende invalidar.

Ademais, a tentativa de impor uma simetria inexistente entre as regras da Assembleia Legislativa e as da Câmara dos Deputados, com base no Art. 27 da Constituição Federal, é juridicamente insustentável e perigosamente desestabilizadora. Suponha-se que a Câmara dos Deputados, no futuro, altere seus critérios internos ou estabeleça novas regras de desempate. De acordo com a lógica proposta na inicial, isso desencadearia uma série de novas ADIs contra as Assembleias Legislativas e processos semelhantes em Câmaras Municipais de todo o país, criando um ciclo interminável de litígios.

Essa visão distorcida do princípio da simetria levaria a um vínculo vicioso, transformando as normas internas das Casas Legislativas em alvos permanentes de questionamentos judiciais, numa espiral sem fim de contestações. Esse "movimento de Arquimedes ao infinito" não só comprometeria a estabilidade institucional e a segurança jurídica, mas também subverteria os fundamentos do pacto federativo, que assegura a autonomia das Assembleias Estaduais e das Câmaras Municipais.

Portanto, é essencial que esta Suprema Corte rejeite a tentativa de transformar a presente ADI em um instrumento de revisão de normas internas consolidadas, reafirmando a legitimidade do critério de desempate por idade e a autonomia das Casas Legislativas na definição de suas próprias regras. Essa decisão não apenas protegerá a soberania do Legislativo estadual, mas também garantirá a estabilidade e previsibilidade necessárias ao funcionamento das instituições democráticas brasileiras.

As ações que discutem a reeleição de presidentes de Assembleias Legislativas ou a antecipação de eleições em Casas Parlamentares estão muito distantes do tema em análise na presente ação. Diferentemente do que afirma o partido autor, a pretensão aqui apresentada não busca um debate jurídico legítimo, mas sim burlar a



Constituição Federal para atender interesses pessoais e casuísticos. Nas ações relacionadas à reeleição de presidentes, o fundamento é a previsão expressa na Constituição que limita a recondução ao cargo, respeitando as disposições do Texto Maior.

Se a presente ação tivesse o mínimo de razoabilidade, bom senso ou boa-fé, seria coerente ao menos requerer a aplicação do critério previsto no artigo 77, § 5°, da Constituição Federal, que utiliza exclusivamente a idade como fator de desempate nas eleições presidenciais. No entanto, o que se observa é uma completa negligência a esse dispositivo constitucional, uma vez que o objetivo real da ação é atender à vontade subjetiva do Deputado Othelino Neto. Essa parcialidade seletiva desconsidera as normas constitucionais quando não servem aos interesses do autor, ignorando deliberadamente o comando claro do Texto Maior.

Ao direcionar a ação para moldar o ordenamento jurídico aos interesses particulares de um único parlamentar, o partido autor expõe sua falta de compromisso com a isonomia e com a integridade das normas constitucionais. A tentativa de afastar-se do critério estabelecido pelo artigo 77, § 5°, demonstra que a intenção não é promover a adequação constitucional das regras internas, mas sim subvertê-las em benefício de uma narrativa fabricada.

Essa postura não só evidencia a má-fé processual como também compromete a própria credibilidade do pedido apresentado. Mandar às favas o Texto Maior para buscar uma solução personalista e desvinculada dos valores constitucionais é algo que não pode ser tolerado por este Pretório Excelso, que tem o dever de zelar pela estabilidade institucional, pela supremacia da Constituição e pelo respeito aos princípios democráticos. Assim, cabe a esta Suprema Corte rejeitar com veemência a presente ação, reafirmando o critério constitucional de desempate por idade e protegendo a autonomia das Casas Legislativas contra tentativas de manipulação casuística.

A petição inicial também demonstra uma grave confusão conceitual ao alegar a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais. O princípio interpretativo básico é



claro: a aplicação subsidiária de uma norma externa só se justifica em casos de lacuna normativa, o que não ocorre no presente caso. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão é completo, claro e plenamente eficaz no que diz respeito ao critério de desempate por idade. Não há qualquer omissão que justifique recorrer a normas de outras esferas, especialmente aquelas que jamais tiveram aplicação no âmbito estadual.

O que se percebe, portanto, não é uma tentativa de suprir uma lacuna normativa, mas um esforço explícito de desconsiderar e atacar uma regra estadual consolidada, simplesmente porque esta não favorece os interesses do candidato derrotado, filiado ao Partido Solidariedade. Trata-se de uma investida direta contra o ordenamento jurídico do Maranhão, sob o pretexto de impor uma norma externa que não encontra respaldo constitucional nem histórico no âmbito estadual. Essa tentativa de manipular o processo judicial para atender a interesses políticos específicos constitui uma afronta ao Estado Democrático de Direito e deve ser rejeitada com veemência por este Egrégio Tribunal.

A regra de desempate por idade encontra sólido amparo em diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, reafirmando sua legitimidade e ampla aceitação tanto no contexto constitucional quanto infraconstitucional. Dispositivos como o artigo 77, § 5°, da Constituição Federal; o artigo 57, § 3°, da Constituição do Estado do Maranhão; o artigo 88, § 2°, do Regimento Interno do Senado Federal; o artigo 110 do Código Eleitoral; e até mesmo o artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso refletem o caráter tradicional e objetivo dessa regra, consolidada na prática parlamentar e normativa do país.

Essas previsões normativas reafirmam a validade e aplicabilidade do critério de desempate por idade, que se fundamenta em uma lógica de simplicidade, neutralidade e previsibilidade, garantindo a solução de impasses de maneira equitativa e sem discriminação. Trata-se de um mecanismo amplamente reconhecido, que privilegia a senioridade, elemento respeitado no âmbito das instituições democráticas e republicanas.



Qualquer tentativa de questionar a validade dessa regra enfrenta um obstáculo textual claro na Constituição Federal e em outros dispositivos de elevada hierarquia normativa. Além disso, a prática legislativa em diversas Casas do Brasil, incluindo Assembleias Legislativas e o próprio Senado Federal, confirma a aceitação e aplicabilidade desse critério ao longo de décadas. Os dispositivos relevantes demonstram sua legitimidade:

- Constituição Federal (art. 77, § 5°): "Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso."
- Constituição do Estado do Maranhão (art. 57, § 3°): "Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescerem, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificarse-á o mais idoso."
- Regimento Interno do Senado Federal (art. 88, § 2°): "Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso."
- Código Eleitoral (art. 110): "Em caso de empate, haver-seá por eleito **o candidato mais idoso**."
- Estatuto do Idoso (art. 27, parágrafo único): "O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dandose preferência ao **de idade mais elevada**."

Esses dispositivos reiteram que a idade, como critério de desempate, não apenas possui respaldo jurídico consolidado, mas também reflete um padrão adotado em situações eleitorais e administrativas em diversos níveis de governo e setores. Qualquer tentativa de negar ou deslegitimar sua aplicação carece de fundamento jurídico e ignora o robusto arcabouço normativo que respalda essa prática.

A idade, como critério de desempate, é amplamente reconhecida e aplicada como a solução mais justa e equitativa para situações de impasse. **Baseando**se em um elemento universal e inescapável – o tempo –, este critério é imparcial e atinge todos os indivíduos indistintamente. Diferencia-se de características pessoais,



como cor, gênero, orientação sexual, profissão ou classe social, que podem estar sujeitas a discriminação ou preconceitos. Todos, sem exceção, envelhecem. Assim, trata-se de um fator neutro e democrático, que se aplica igualmente a brancos, negros, indígenas, homens, mulheres, LGBTQIAPN+, residentes urbanos ou rurais, sem distinção quanto à ocupação ou posição social.

Por outro lado, <u>o critério sugerido pela petição inicial</u>, baseado na contagem de mandatos, é flagrantemente excludente e antidemocrático. Ele introduz uma hierarquia artificial entre os parlamentares, privilegiando aqueles com mais mandatos acumulados e prejudicando os demais. Tal proposta subverte o princípio da igualdade entre os representantes eleitos, criando uma casta parlamentar elitizada, onde o acúmulo de mandatos conferiria privilégios incompatíveis com o ideal democrático. <u>Esse cenário se assemelharia a uma "monarquia legislativa"</u>, onde a reeleição contínua se traduz em maior poder e vantagem sobre os demais parlamentares, ignorando que todos, independentemente do tempo de mandato, representam igualmente a soberania popular.

O impacto dessa proposta é ainda mais grave ao analisá-la sob a perspectiva da igualdade de gênero. Historicamente, a política foi amplamente dominada por homens, que, devido à longevidade de sua presença nos cargos legislativos, detêm maior número de mandatos acumulados. Adotar o tempo de mandato como critério de desempate perpetuaria esse desequilíbrio estrutural, ferindo frontalmente os esforços para promover a igualdade entre homens e mulheres na política. Essa abordagem seria um retrocesso nas iniciativas que buscam ampliar a participação feminina, como as cotas de gênero e o combate a fraudes em candidaturas femininas, compromissos assumidos pela sociedade, pelo Congresso Nacional e por instituições como o CNJ.

Nesse contexto, qualquer tentativa de estabelecer um critério que beneficie desproporcionalmente os homens, ignorando os desafios históricos enfrentados pelas mulheres para alcançar representação política, é absolutamente inaceitável. Essa proposta não só viola o princípio constitucional da igualdade, mas também ignora os avanços necessários para corrigir desigualdades estruturais.



A verdadeira intenção por trás da presente ação é evidente: garantir a presidência da Assembleia Legislativa do Maranhão ao Deputado Estadual Othelino Neto, que já ocupou o cargo repetidamente sob as mesmas regras regimentais que agora seu partido questiona. A derrota do Deputado pelo critério de desempate por idade, amplamente consolidado, é o verdadeiro motivador desta ação, que busca, de maneira casuística, invalidar normas legítimas e vigentes para substituí-las por um critério que favoreça exclusivamente seus interesses pessoais.

Essa pretensão não apenas desvirtua os fundamentos do Direito Constitucional, mas também ignora deliberadamente o respaldo jurídico e histórico do critério da idade, consagrado no ordenamento brasileiro por dispositivos como os da Constituição do Estado do Maranhão e por legislações correlatas de outros entes federativos. Tal tentativa, portanto, deve ser repelida com vigor em defesa dos princípios democráticos e igualitários que fundamentam o Estado de Direito.

É evidente que a inicial não busca questionar a constitucionalidade das normas aplicáveis, mas, na realidade, formula um pedido que objetiva conceder, de forma ilegítima, a posse do deputado derrotado à presidência do Parlamento Maranhense. Trata-se de uma tentativa clara de desvirtuar os requisitos processuais e as condições de cabimento de uma ADI, desviando-se do propósito legítimo do controle concentrado de constitucionalidade para atender interesses particulares. Essa conduta é uma afronta direta aos princípios democráticos e à função institucional desta Suprema Corte.

A intenção antidemocrática da ação é ainda mais evidente ao ignorar a legitimidade e legalidade do processo eleitoral realizado pela Assembleia Legislativa do Maranhão, que foi conduzido em total conformidade com o Regimento Interno e os preceitos constitucionais que regem a autonomia parlamentar.

Não obstante, **a inicial desconsidera deliberadamente o resultado da ADI nº 7410, relatada pelo Ministro Luiz Fux**, na qual as alterações no regimento interno foram analisadas e aprovadas. Na decisão, o Ministro expressamente reconheceu: "Conforme as informações prestadas pela Assembleia Legislativa do



Maranhão, o dispositivo regimental objeto da presente ação restou modificado após o ajuizamento da presente ação e a nova redação se adequa perfeitamente ao entendimento deste Supremo Tribunal Federal acerca da matéria." Esse reconhecimento atesta que as mudanças realizadas foram realizadas com total transparência, em conformidade com os preceitos constitucionais e a jurisprudência consolidada desta Corte.

A alegação de que as mudanças foram casuísticas é, portanto, inverídica. As alterações foram implementadas de maneira responsável, respeitando os princípios constitucionais e sendo devidamente comunicadas e submetidas à análise no âmbito de um processo deste Pretório Excelso. Em nenhum momento houve qualquer afronta aos princípios que regem a autonomia parlamentar e a separação dos poderes.

Por fim, o critério de desempate por idade, previsto no artigo 77, § 5°, da Constituição Federal, é amplamente reconhecido como legítimo e constitucional. Não há qualquer fundamento para a alegação de violação ao princípio da simetria constitucional. A jurisprudência brasileira é clara e abundante em reafirmar que regras internas de eleição nos parlamentos configuram matéria *interna corporis*, sujeita exclusivamente à autonomia de cada Casa Legislativa. Esse entendimento reforça que a ação apresentada não possui suporte jurídico ou normativo, mas se limita a uma tentativa casuística de reverter um resultado eleitoral legítimo.

Dessa forma, a presente ação deve ser integralmente rejeitada, tanto pela ausência de fundamento quanto pela sua afronta aos princípios constitucionais que sustentam a igualdade, a autonomia parlamentar e a democracia representativa. Aceitar tal pleito seria abrir um precedente perigoso, que comprometeria a independência das Casas Legislativas e subverteria os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A questão jurídica apresentada na presente ação não é nova para esta Suprema Corte, estando plenamente pacificada no âmbito do Tema 1120 da Repercussão Geral, que estabelece, de maneira cristalina, que "em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando



não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis." Tal orientação reafirma a autonomia das Casas Legislativas no exercício de suas competências internas, resguardando-as da interferência judicial, salvo nos casos de flagrante violação à Constituição.

O pedido formulado na presente ação, ao buscar intervenção judicial em matéria de exclusiva competência do Parlamento Estadual, afronta diretamente o princípio da separação dos poderes e deve ser rejeitado liminarmente. A interpretação e aplicação de normas regimentais, como o critério de desempate por idade, encontram-se no cerne da autonomia legislativa, sendo protegidas contra ingerências externas que comprometam a independência institucional dos parlamentos.

A jurisprudência desta Corte é vasta e consolidada em situações análogas, especialmente no que diz respeito à aplicação de normas regimentais em eleições internas das Casas Legislativas. Em inúmeras ocasiões, o STF reafirmou que a interpretação de dispositivos regimentais compete exclusivamente às próprias Casas, em respeito aos princípios da separação dos poderes e da autonomia parlamentar.

O Tema 1120 da Repercussão Geral, como exemplo paradigmático, consagra de forma inequívoca que é vedado ao Poder Judiciário controlar a interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas. Esse entendimento encontra respaldo em precedentes que reforçam a necessidade de preservar a soberania dos parlamentos em questões internas, respeitando as decisões tomadas em conformidade com os regimentos e os princípios republicanos e democráticos que fundamentam o sistema constitucional brasileiro.

Assim, a presente controvérsia insere-se em um campo já amplamente debatido e resolvido por esta Corte, sendo evidente que não compete ao Judiciário intervir em normas regimentais de aplicação *interna corporis*, salvo para sanar violações constitucionais flagrantes, o que não ocorre no caso em questão. A tentativa do autor de judicializar uma matéria eminentemente regimental e interna afronta os



fundamentos constitucionais da autonomia dos poderes e deve ser rejeitada com veemência por esta Suprema Corte. Vejamos a jurisprudência:

[...] Extrai-se dos autos que, em 30.6.2022, foi realizada eleição para a mesa diretora da Câmara Municipal de Palmas para o biênio 2023/2024, sagrando-se vencedor o vereador [...] por dez votos a nove. Inconformado, o candidato derrotado [...] impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal e do Presidente da Mesa de Trabalhos da Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Palmas, aduzindo, em síntese, que teriam sido levados em consideração votos supostamente nulos na aludida eleição [...] O Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas concedeu a ordem pleiteada [...] Na ocasião, assentou que, nos termos do art. 9°, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas, o escrutínio para eleição da Mesa Diretora seria secreto [...] Consignou ainda que não se sustentaria a interpretação de que as hipóteses de nulidade estariam restritas àquelas previstas no art. 11, II e IX, do mencionado diploma [...] Por sua vez, no caso dos autos, o Tribunal de Justica do Estado de Tocantins, conferindo interpretação própria às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, seja quanto à extensão da expressão escrutínio secreto seja quanto às hipóteses de reconhecimento da nulidade, determinou [...] Feitas essas considerações e sem prejuízo de melhor análise por ocasião do julgamento de mérito, parece-me que o Judiciário local invadiu as atribuições conferidas ao Poder Legislativo, ao exercer o controle jurisdicional da interpretação de normas regimentais, violando o entendimento firmado no tema 1120. Assim, deferi o pedido liminar para garantir a realização da cerimônia de posse da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Palmas – Biênio 2023/2024, marcada para o dia 31.12.2022 [...] (STF 22/02/2023 SEGUNDA TURMA - REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 57.526 – TOCANTINS - RELATOR: MIN. GILMAR MENDES - Decisão: A Turma, por unanimidade, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. NULIDADE DE VOTOS DECLARADA PELO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE



INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA 1.120 DAREPERCUSSÃO GERAL. CARACTERIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO **JULGADA** PROCEDENTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que não comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, a admissão da reclamação se justifica em razão da excepcionalidade da situação, pois, caso não se admitissem exceções, situações urgentes como a dos autos poderiam ser ignoradas pelo Poder Judiciário, de modo a ocasionar, inclusive, o perecimento do direito pleiteado. 2. Compete ao Poder Legislativo dizer qual o verdadeiro significado de suas previsões regimentais, sendo vedado ao Judiciário exercer o controle jurisdicional da interpretação e do alcance que lhes são conferidos pela casa legislativa, por se tratar de matéria interna corporis. 3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, conferindo interpretação própria às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, seja quanto à extensão da expressão escrutínio secreto seja quanto às hipóteses de reconhecimento da nulidade, determinou que as cédulas com marcações identificadoras fora do local destinado à escolha do candidato fossem desconsideradas e, consequentemente, consignou a recontagem dos votos. Violação do entendimento firmado no tema 1.120 da repercussão geral. Reclamação julgada procedente. 4. Agravo regimental não provido. (STF Rcl 57526 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 15/05/2023 Publicação: 19/05/2023)

- [...] Conflitos interpretativos que digam respeito a normas regimentais dos corpos legislativos configuram matéria interna corporis, insuscetível de revisão por parte do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Agravo interno não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e arquivamento destes autos, independentemente da publicação do presente acórdão. (STF STP 915 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROSA WEBER (Presidente) Julgamento: 13/02/2023 Publicação: 17/02/2023)
- [...] Inequívoco, portanto, que se mostra defeso ao Poder Judiciário proceder à interpretação do sentido e do alcance de normas regimentais, sendo certo que, para averiguar suposta transgressão a dispositivos dessa natureza, impõe-se, da mesma



forma, hermenêutica do Regimento Interno das Casas Parlamentares, a evidenciar, igualmente, a vedação acima explicitada. Ao fim e ao cabo, a pretexto de chegar ao desrespeito aos princípios constitucionais [...] o recorrente alega violação de dispositivos de natureza meramente regimental. Vale dizer, na verdade, toda argumentação deduzida pode ser resumida em transgressão ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados [...] entendo que não se mostra possível a interferência do Poder Judiciário na hipótese. Assim, o ato decisório exarado pelo TRF da 1ª Região representa grave risco à ordem pública por desconsiderar a separação de poderes (art. 2º da CF) [...] (STF STP 915 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROSA WEBER (Presidente) Julgamento: 13/02/2023 Publicação: 17/02/2023)

- [...] A análise judicial de atos legislativos na via mandamental, sob o prisma de alegado direito público subjetivo do parlamentar ao devido processo legislativo, impõe necessidade de respeito à separação dos Poderes e à salvaguarda das prerrogativas referentes à organização dos trabalhos próprios do Legislativo, o que se encontra traduzido na vedação ao exame judicial de matéria interna corporis. (...)." (STF MS 37.072 AgR, Rel. Min. Rosa weber, Primeira Turma, DJe 23.9.2020; grifo nosso)
- [...] Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo'. III Agravo regimental a que se nega provimento." (STF RE 1.281.276 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.11.2020; grifo nosso)
- [...] A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias em que não se verifica evidência de que o comportamento impugnado tenha efetivamente vulnerado o texto da Constituição da República.



Precedentes. (STF MS 33.705-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 29.3.2016)

[...] Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento, (STF MS 36.662-AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 25.10.2019, DJe 07.11.2019)

[...] O Poder Judiciário não possui competência para sindicar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28/2/2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/8/2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12/9/2003 [...] (STF MS 36.817-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 07.7.2020)

[...] SUSPENSÃO DE LIMINAR. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. DECISÃO QUE ADENTROU NO JUÍZO DE PERTINÊNCIA DE QUESTÃO INTERNA CORPORIS. COMPROVADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores. II — A convocação de sessão extraordinária pela



edilidade configura ato interna corporis, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da Constituição Federal. Exatamente por essa razão é que a manutenção da decisão causa lesão à ordem pública. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF SL 846 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Presidente - Julgamento: 24/09/2015 Publicação: 06/10/2015)

[...] AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. NULIDADE DE VOTOS DECLARADA PELO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA 1.120 REPERCUSSÃO GERAL. CARACTERIZAÇÃO. DARECLAMACÃO *JULGADA* PROCEDENTE. *AGRAVO* REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] Compete ao Poder Legislativo dizer qual o verdadeiro significado de suas previsões regimentais, sendo vedado ao Judiciário exercer o controle jurisdicional da interpretação e do alcance que lhes são conferidos pela casa legislativa, por se tratar de matéria interna corporis. 3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, conferindo interpretação própria às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, seja quanto à extensão da expressão escrutínio secreto seja quanto às hipóteses de reconhecimento da nulidade, determinou que as cédulas com marcações identificadoras fora do local destinado à escolha do candidato fossem desconsideradas e, consequentemente, consignou a recontagem dos votos. Violação do entendimento firmado no tema 1.120 da repercussão geral. Reclamação julgada procedente. 4. Agravo regimental não provido. (STF Rcl 57526 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 15/05/2023 Publicação: 19/05/2023)

[...] Ausente questão diretamente relacionada a aspecto formal e procedimental referente ao processo legislativo previsto na Constituição da República, em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República), não há reparos a fazer na resposta judicial oferecida na espécie. 9. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência de não serem cabíveis questionamentos judiciais de atos de natureza interna



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral

corporis praticados nas Casas Parlamentares, sob pena de transformar-se o Poder Judiciário em instância de revisão de decisões adotadas no procedimento legislativo. [...] (STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.219.094 RIO GRANDE DO SUL (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DOUTRINA DOS ATOS INTERNA CORPORIS. https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=153407 24775&ext=.pdf)

[...] Como destacado, tendo sido observado o tempo de serviço na entrância e na magistratura, **a utilização da idade como critério de desempate para fins de promoção por antiguidade não contraria solução** determinada no art. 77, § 5°, da Constituição da República, tampouco desrespeita normas nacionais sobre a matéria, como decidido no Mandado de Segurança n. 24.509/DF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 26.3.2004 [...] (STF ADI 4462 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 18/08/2016 Publicação: 14/09/2016)

[...] Não há ilegalidade em cláusula de edital que **elege como primeiro critério de desempate a idade dos candidatos**, sobretudo quando a providência se faz em atendimento do art. 27 do Estatuto do Idoso (Lei 10.740/2003). 6- Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS 30.470 - (2009/0178851-5) - 1ª T. - Rel. Min. Olindo Menezes - DJe 22.02.2016 - p. 208)

É inegável que a presente ação representa uma tentativa desesperada de reverter o resultado legítimo de uma eleição conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão. O critério de desempate por idade, aplicado no pleito, é não apenas legítimo e tradicional, mas também amplamente reconhecido como um instrumento justo e objetivo, em plena harmonia com os valores democráticos e igualitários que sustentam a República.

Esse critério reflete um compromisso com a imparcialidade e a previsibilidade, assegurando a estabilidade institucional em situações de empate. Sua



adoção, respaldada por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, reafirma a validade de normas que transcendem interesses particulares, promovendo o equilíbrio e o respeito às regras democráticas.

Diante disso, confia-se no julgamento desta Egrégia Corte para rejeitar, de maneira firme e categórica, as alegações infundadas apresentadas pelo partido autor. É imprescindível que se reafirme a constitucionalidade do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão e a plena legitimidade do processo eleitoral conduzido em conformidade com as normas vigentes.

Uma decisão nesse sentido será não apenas um reconhecimento da validade do critério de desempate, mas também uma defesa essencial do Estado Democrático de Direito, do princípio republicano e da confiança nas instituições democráticas. Esses pilares fundamentais da ordem constitucional brasileira devem ser preservados e fortalecidos diante de tentativas que, sob o pretexto de revisão judicial, buscam subverter o equilíbrio e a autonomia dos poderes.

5. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Na espécie, o autor questiona a constitucionalidade do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão (AL/MA), cuja redação foi dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, ao estabelecer o critério de idade como fator de desempate nas eleições para a Mesa Diretora da Casa Legislativa. Alega-se, na inicial, que esse dispositivo destoa do critério adotado pela Câmara dos Deputados, que utiliza o "maior número de legislaturas" como critério de desempate, em suposta afronta aos princípios da simetria, isonomia e impessoalidade.

Contudo, verifica-se que a argumentação autoral, ao pedir a declaração de inconstitucionalidade do referido inciso, baseia-se exclusivamente na interpretação do art. 7°, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem



apontar desrespeito direto a qualquer norma constitucional. A pretensão do autor configura, assim, uma tentativa de estabelecer vínculo entre os regimentos das duas Casas Legislativas, sem respaldo jurídico, e ignora que a autonomia regimental está assegurada pelo próprio texto constitucional.

A arguição de inconstitucionalidade apresentada pelo partido político funda-se, em essência, em uma suposta violação indireta da Constituição Federal, alegando afronta a princípios constitucionais por meio do critério de desempate adotado pela Assembleia Legislativa. Entretanto, é incontroverso que a Constituição Federal não estipula, de maneira expressa, qualquer critério de desempate aplicável às eleições internas das Casas Legislativas. Tais critérios são regulados pelas normas regimentais específicas de cada Casa Parlamentar, em pleno respeito aos princípios da autonomia e independência legislativa.

O critério de idade, previsto no Regimento Interno da AL/MA, reflete, inclusive, uma prática consolidada em diversos Parlamentos brasileiros, inclusive no art. 77, § 5°, da Constituição Federal, que utiliza o mesmo critério para o desempate nas eleições presidenciais. Essa coerência normativa afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade. Importa destacar que apenas a violação direta e imediata da Constituição Federal pode dar ensejo à propositura de uma ADI, sendo incabível que supostas ofensas reflexas ou indiretas sejam objeto de tal controle concentrado.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua jurisprudência, tem reiterado, de forma enfática, que é vedado ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, pois se trata de matéria *interna corporis*. O Tema 1.120 da Repercussão Geral consolidou que, salvo flagrante afronta à Constituição, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo interpretar e aplicar suas normas internas. A tentativa do autor de vincular o regimento da ALEMA ao da Câmara dos Deputados subverte esses princípios, ignorando a autonomia legislativa e a independência das Casas.



Dessa forma, o pedido de declaração de inconstitucionalidade apresentado pelo autor é manifestamente incabível, configurando nítida tentativa de judicialização de uma questão política interna, sem base constitucional direta, e deve ser rejeitado de plano. Vejamos:

Repercussão Geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da <u>revogação promovida pelo art. 4º da Lei</u> nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDFT, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis".(STF, RE 1297884, Repercussão Geral – Mérito (Tema 1120), Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 14/06/2021, Publicação: 04/08/2021)

Como amplamente demonstrado, a petição inicial apresentada pelo autor fundamenta-se essencialmente em uma suposta violação à norma regimental da Câmara dos Deputados, sem apresentar, de forma concreta e específica, uma relação direta de contradição entre o dispositivo impugnado do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão e o texto constitucional. **Embora mencione, de**



forma tangencial, o art. 27, § 1°, da Constituição Federal, a argumentação autoral carece de clareza e objetividade ao apontar a violação imediata e direta à norma constitucional.

O controle concentrado de constitucionalidade, como delineado pela jurisprudência desta Suprema Corte, exige que a arguição de inconstitucionalidade tenha como fundamento um conflito direto entre a norma impugnada e o texto constitucional. Nesse sentido, a violação reflexa ou indireta, que depende de interpretação de normas infraconstitucionais, não é suficiente para viabilizar uma ADI.

No caso em análise, o critério de desempate por idade, estabelecido pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, insere-se no âmbito de autonomia regimental assegurada pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer incompatibilidade imediata com o texto constitucional. Ao contrário, tal critério encontra respaldo em práticas consagradas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no art. 77, § 5°, da Constituição Federal, que adota o mesmo critério para eleições presidenciais.

Assim, a ausência de demonstração de violação imediata e direta à Constituição Federal torna a presente ação manifestamente incabível. Trata-se, na verdade, de uma tentativa de judicializar questão de natureza regimental e política, o que não se coaduna com os pressupostos necessários ao manejo da ADI. A rejeição liminar da presente ação é, portanto, medida que se impõe. A propósito, destacam-se as opiniões da abalizada doutrina:

"A ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento hábil para controlar a compatibilidade de atos normativos infralegais em relação à lei a que se referem, pois as chamadas crises de legalidade, como acentua o Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapam do objeto previsto pela Constituição Federal. Dessa forma, como destaca o STF, 'se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, pratica ilegalidade e não



inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita à jurisdição constitucional'."¹.

Nos termos do art. 102, I, a, da Constituição Federal, o parâmetro do processo de controle abstrato de normas é, exclusivamente, a Constituição vigente, como bem, ilustra o Ministro Gilmar Mendes em sua doutrina: "A ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto constitucional; a inconstitucionalidade reflexa, em que a análise da conformação com o ordenamento exige a prévia análise da legislação infraconstitucional, não é caso de ação direta". Nesse sentido:

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Ato normativo de natureza secundária. Ausência de autonomia nomológica. Necessidade de análise prévia de outras normas infraconstitucionais para verificar a suposta ofensa à Constituição Federal. Ofensa reflexa. Crise de legalidade para cujo exame não se abre o controle concentrado de normas. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de não se admitir o controle concentrado de normas secundárias, editadas com o fim de regulamentar a legislação infraconstitucional pertinente, tais como a resolução analisada na ADI, pois elas não retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, não é possível verificar as supostas inconstitucionalidades dos incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação apenas pelo confronto desse ato normativo com a própria Constituição Federal. Para que se evidenciem tais alegações, faz-se imprescindível averiguar como as Leis Complementares estaduais nº 174/2014 e nº 103/2004 dispuseram acerca da distribuição da carga horária entre os professores da rede pública de ensino e se a resolução objurgada dispôs de modo diverso sobre o tema. 3. Fazendo-se necessário esse exame, constata-se que se está diante de típica ofensa reflexa ou indireta

¹ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional, 28ª edição, São Paulo: Atlas, 2012, p. 769.

² Mendes, Gilmar Ferreira. Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª edição, rev. e atual. - São Paulo, Saraiva, 2012, p. 1246.



ao texto constitucional, para cujo deslinde não se presta o controle concentrado de normas. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ADI: 5904 PR, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/05/2018)

Ademais, o Ministro Dias Toffoli, no julgamento do RE 1.297.884, como tese de repercussão geral, propôs: *Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis."[g.n]. Seguem esse entendimento:*

"[...] - O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente advertido que atos emanados dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional ou de sua Comissões, quando praticados, por eles, nos estritos limites de sua competência e desde que apoiados em fundamentos exclusivamente regimentais, sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, revelam-se imunes ao "judicial review", pois a interpretação de normas de índole meramente regimental, cujo teor veicula matéria de caráter tipicamente "interna corporis", suscita questão que "exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário" (RTJ 168/444), sob pena de ofensa ao princípio fundamental da separação de poderes. Precedentes. (STF - MS: 34635 DF 0001145- 12.2017.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/10/2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. ATO INTERNA



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral

CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: (...)

Com efeito, dessume-se que o ato praticado pelo impetrado, diante da situação fática descrita pela impetrante, envolveu exclusiva interpretação de dispositivos regimentais, ficando retida a matéria ao âmbito de discussão parlamentar. Nesse sentido é a licão doutrinária de Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35° ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 35), ao dispor que atos interna corporis do Legislativo são aquelas deliberações do Plenário, das Comissões ou da Mesa que entendem direta e exclusivamente com as atribuições e prerrogativas da corporação. Conclui-se que, in casu, a análise da juridicidade da controvérsia deve ser realizada no âmbito da própria Casa Legislativa, sob pena de ultraje à Separação de Poderes e à independência da Câmara dos Deputados para disciplinar o seu funcionamento de acordo com suas normas regimentais, mormente diante da ausência de previsão constitucional sobre os temas questionados neste feito. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao presente mandamus, nos termos do art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Prejudicado o exame do pedido de medida cautelar. Publique-se. Int.. Brasília, 13 de março de 2018. Ministro Luiz Fux Relator (STF - MS: 35577 DF - DISTRITO FEDERAL 0067255-56.2018.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data de Publicação: DJe-050 15/03/2018).

Ante o exposto, considerando que a presente ação não apresenta, de forma concreta e específica, qualquer contradição direta entre o texto constitucional e o dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão impugnado, requer-se o **não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com a consequente extinção do processo, em razão da **impossibilidade jurídica do pedido**.



6. DA INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA ALEMA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

Excelência, o processo eleitoral da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão, realizado em 13 de novembro de 2024, foi conduzido em estrita observância às normas regimentais, com total transparência, integridade e lisura. Não houve qualquer interferência externa que pudesse comprometer a regularidade do pleito, fato corroborado pela ausência de registro de fraude ou qualquer ato similar por parte dos deputados presentes na sessão de votação.

O autor da presente ação não apresenta provas concretas de suas alegações, limitando-se a lançar acusações infundadas de que os votos obtidos pela candidata vencedora foram fruto de abuso de poder. Pergunta-se: onde estão as provas dessa grave acusação? Não há nenhuma! As afirmações feitas na inicial não passam de meras conjecturas, desprovidas de qualquer respaldo factual.

Ressalte-se que a eleição foi acompanhada por todos os parlamentares, sem qualquer contestação quanto à regularidade do processo. Além disso, ambos os turnos da eleição resultaram em empate, evidenciando a inexistência de qualquer interferência externa ou abuso de poder por parte da candidata eleita. Caso houvesse alguma influência indevida, seria lógico supor que o resultado do segundo turno teria sido alterado a favor da vencedora, o que não ocorreu.

Divergindo das pretensões autorais, não há como aplicar os efeitos da Reclamação nº 69486 à presente ADI, pois tratam de ações com objetos absolutamente distintos. Forçar tal aplicação seria uma aberração jurídica, desconsiderando as especificidades de cada caso e a autonomia legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Na verdade, o que o autor busca é, por meios transversos, transformar em presidente da AL/MA o candidato derrotado nas urnas, valendo-se de



argumentos distorcidos e inverdades apresentadas a este Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma tentativa clara e deliberada de manipular o processo judicial para alcançar um objetivo político que não foi legitimado pelo voto.

A agremiação partidária, ao criar factoides, tenta induzir esta Corte a erro, com o único propósito de garantir a eleição de um candidato que não obteve a maioria necessária para ser declarado vencedor. Desde o início, a peça inaugural demonstra evidente má-fé, pois tenta induzir o juízo constitucional a uma interpretação equivocada ao criar falsas premissas.

Portanto, é imprescindível que este Tribunal reconheça a total improcedência dos argumentos apresentados pelo autor, preservando a soberania do Parlamento Maranhense e a lisura do processo democrático conduzido de forma exemplar.

Em rápida análise, logo nas primeiras linhas da inicial, no tópico "do objeto da ação", o autor da ADI aduz que:

"A presente ADI busca inaugurar o controle concentrado de constitucionalidade contra dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que disciplina as sessões preparatórias para as eleições dos cargos da Mesa Diretora, inclusive do cargo de Chefe do Poder Legislativo, determinando que, em caso de empate em segundo escrutínio, seja proclamado eleito o candidato "mais idoso", conforme regra recém introduzida pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024." [g.n].

Em outro trecho da exordial, o autor afirma: "O inciso IV do art. 8°, do Regimento Interno da AL/MA, acima reproduzido, que foi introduzido recentemente pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, é o dispositivo impugnado por essa ADI, por diversos e distintos fundamentos abaixo evidenciados." [g.n.].



Tal afirmação, contudo, não se sustenta. É evidente a tentativa do partido autor de induzir os Ministros desta Suprema Corte ao erro, ao sugerir que o critério de desempate por idade foi criado apenas em 2024, por meio da Resolução Legislativa nº 1.300/2024. Nada poderia estar mais distante da verdade. O critério etário, em questão, já integra o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão há mais de 30 anos, **desde a sua aprovação pela Resolução Legislativa nº 187/1991** (anexos externos 02-A e 02-B).

Posteriormente, essa regra foi mantida em todas as atualizações regimentais subsequentes, incluindo a promovida pela Resolução Legislativa nº 599, de 10 de novembro de 2010, permanecendo válida, eficaz e amplamente aplicada desde então (anexo externo 03). Como se nota, os documentos anexados comprovam inequivocamente a continuidade e a legitimidade dessa norma regimental.

Portanto, a alegação de que a Resolução Legislativa nº 1.300/2024 (anexo externo 04) teria "introduzido" o critério de desempate por idade carece de qualquer respaldo factual ou jurídico. Trata-se de uma mera reorganização textual que reposicionou o dispositivo de um inciso para outro, sem qualquer inovação normativa. Este fato demonstra a clara tentativa do autor de distorcer os fatos históricos legislativos para justificar a presente ação, que se revela desprovida de fundamentos sólidos.

Regimento Interno (Resolução Legislativa nº.187/1991):

Art.8°. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

[...]

IX- Eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

Regimento Interno (Resolução Legislativa nº. 599/2010):

Art. 8° - A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos em



primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

[...]

VI - Eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

Ora, como se nota, o partido autor age em manifesta ausência de lealdade processual e com nítida má-fé, alterando deliberadamente a verdade dos fatos e procedendo de forma temerária, conforme disposto no art. 80, II, do Código de Processo Civil. Tal conduta evidencia uma tentativa clara de utilizar o processo judicial como instrumento para assegurar a posse do candidato derrotado na presidência da Assembleia Legislativa do Maranhão. Trata-se, portanto, de uma verdadeira aventura jurídica, que deve ser veementemente repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

É cristalino que não houve qualquer alteração do critério de desempate às vésperas da eleição com o objetivo de beneficiar a atual Presidente da Mesa Diretora. Ao contrário do que tenta induzir o autor, a Resolução Legislativa nº 1.300/2024 não criou o critério de idade – que já se encontra no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão há mais de 30 anos, desde sua introdução pela Resolução Legislativa nº 187/1991. A nova resolução apenas reposicionou o dispositivo, que anteriormente constava no inciso VI, passando a figurar no inciso IV do art. 8º do Regimento Interno.

Excelência, é imprescindível destacar que a criação da Resolução Legislativa nº 1.300/2024 decorreu da necessidade de alinhar o processo eleitoral da Mesa Diretora ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Esta Corte, em precedentes vinculantes, determinou que as eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas para o segundo biênio da legislatura devem ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao término do primeiro biênio, em respeito ao princípio da contemporaneidade.

Para contextualizar, cabe mencionar que a Resolução Legislativa nº 1.174/2023, que alterou o Regimento Interno no ano de 2023, permitia a realização do



pleito para o segundo biênio da legislatura em sessão preparatória a partir da segunda quinzena de junho do primeiro ano da legislatura. No entanto, essa norma foi objeto da ADI nº 7410, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que determinou a necessidade de alteração do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão para adequá-lo ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Em cumprimento à referida decisão, a Resolução Legislativa nº 1.300/2024 foi elaborada e aprovada, ajustando o calendário eleitoral ao princípio da contemporaneidade, conforme exigido por este Tribunal.

Dessa forma, a Resolução Legislativa nº 1.300/2024 não inovou no critério de desempate por idade, que permaneceu intacto em seu conteúdo. Sua edição visou exclusivamente adequar o regimento interno às exigências constitucionais e à jurisprudência desta Suprema Corte, afastando qualquer ilação de casuísmo ou benefício pessoal. A narrativa apresentada na inicial é, portanto, desprovida de fundamento jurídico ou factual, constituindo tentativa temerária e injustificada de reverter o resultado legítimo do processo eleitoral.

Foi, Excelência, com o propósito de adequar a norma regimental aos preceitos da jurisprudência deste Pretório Excelso que a Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA) aprovou a Resolução Legislativa nº 1.300/2024. O objetivo foi alinhar a data da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio ao entendimento consolidado desta Corte, o qual determina que as eleições das Mesas Diretoras devem ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao término do primeiro biênio.

Nesse sentido, em 05 de novembro de 2024, os Deputados aprovaram, em dois turnos regimentais, a referida Resolução, que não apenas alterou a data de realização das eleições da Mesa Diretora, mas também promoveu ajustes em outros dispositivos do Regimento Interno, reorganizando a norma de maneira pontual. **Dentre essas alterações, houve uma mudança de posição de dispositivos já existentes no regimento, sem qualquer inovação material**.

É necessário reiterar que a Resolução Legislativa nº 1.300/2024 em nenhum momento criou fato novo ou introduziu o critério de "idade" como elemento de desempate nas eleições da Mesa Diretora. Tal critério já fazia parte do Regimento



Interno há mais de 30 anos, desde a sua inclusão original pela Resolução Legislativa nº 187/1991. A alteração promovida pela Resolução de 2024 foi meramente formal, deslocando o dispositivo do inciso VI para o inciso IV do art. 8º do Regimento Interno, sem qualquer alteração de conteúdo ou substância.

Ademais, todas as alterações promovidas pela Resolução nº 1.300/2024 foram devidamente juntadas nos autos da ADI nº 7410, que tramitou perante este Supremo Tribunal Federal. Naquela oportunidade, a Procuradoria-Geral da República e o Ministro Relator manifestaram-se expressamente sobre a questão. Conforme assinalado pelo Ministro Relator: "Conforme as informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Maranhão, o dispositivo regimental objeto da presente ação restou modificado após o ajuizamento da presente ação e a nova redação se adequa perfeitamente ao entendimento deste Supremo Tribunal Federal acerca da matéria."

Diante disso, é absolutamente infundada a alegação contida na petição inicial de que as alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024 foram casuísticas. Pelo contrário, essas mudanças seguiram rigorosamente os preceitos da jurisprudência desta Suprema Corte e visaram exclusivamente adequar o Regimento Interno às exigências constitucionais e ao entendimento consolidado deste Pretório Excelso. Assim, resta evidente que as elucubrações contidas na inicial carecem de qualquer fundamento jurídico ou factual, configurando mais uma tentativa de desvirtuar os fatos em benefício de interesses particulares.

Destarte, resta evidente que não houve qualquer inovação regimental no que se refere ao critério de idade como fator de desempate, que sempre existiu na Assembleia Legislativa do Maranhão e jamais foi questionado por qualquer parlamentar ao longo de mais de 30 anos de vigência.

Repisa-se, o próprio Deputado Othelino Neto, enquanto Presidente desta Casa, promoveu alterações em diversos dispositivos do Regimento Interno relacionados à eleição da Mesa Diretora, por meio das Resoluções Legislativas nº 910/2018 e nº 928/2019 (anexos externos 05 e 06). Contudo, em nenhuma dessas modificações o referido parlamentar optou por alterar o critério de desempate por idade,



mantendo-o intacto, exatamente como esteve por décadas. Essa conduta demonstra que o critério, amplamente reconhecido e aceito, foi preservado mesmo em alterações promovidas pelo então Presidente, agora filiado ao partido autor desta ação.

Ademais, as falsas alegações constantes na inicial vão além. O autor da ação afirmou, de forma absolutamente inverídica, que o Regimento Interno da AL/MA conteria "várias disposições em que, na falta do Presidente, ocupará os trabalhos o mais idoso, dentre os de maior legislatura, e que somente para eleição da Mesa estava o mais idoso". Essa afirmação, Excelência, é flagrantemente equivocada e desprovida de qualquer respaldo no texto regimental.

Assim, verifica-se que as acusações formuladas na inicial carecem de fundamentação e consistência, servindo apenas como subterfúgio para questionar um resultado legítimo, amparado por normas que seguem há décadas o devido processo legislativo e os princípios constitucionais. Não há, portanto, qualquer base para sustentar a narrativa apresentada, que é incompatível com os fatos e com a legislação vigente.

Insigne Relatora, mais uma vez fica evidente a tentativa de o autor induzir a mais alta Corte deste País a erro. Ao contrário do que sustenta a Agremiação Partidária, o critério de idade não é utilizado exclusivamente para o desempate nas eleições da Mesa Diretora. O Regimento Interno da ALEMA também prevê a aplicação do critério de idade como forma de desempate na escolha da Presidência das Comissões, reafirmando a tradição e a universalidade desse critério dentro do Parlamento Maranhense, conforme disposto no artigo 38, §3°, da referida norma regimental:

Art. 38. [...].

§ 3º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, <u>o Deputado mais idoso</u>.

O Partido Político questiona a constitucionalidade de um critério consagrado e amplamente adotado em nosso ordenamento jurídico. O critério da idade,



previsto no Regimento Interno da ALEMA, como já dito, reproduz fielmente o que está estabelecido na Constituição Federal (Art. 77, § 5°); na Constituição do Estado do Maranhão (Art. 57, § 3°); no Regimento Interno do Senado Federal (Art. 88, § 2°); no Código Eleitoral (Art. 110); no Estatuto do Idoso (Art. 27, parágrafo único) e nos regimentos de outras Assembleias Legislativas Estaduais.

Como já demonstrado, o autor tenta induzir esta Suprema Corte ao erro ao afirmar que houve uma inovação normativa no Regimento Interno da ALEMA. Nada mais distante da verdade. Não há qualquer novidade, tampouco qualquer inconstitucionalidade. O critério de desempate por idade é utilizado há mais de 30 anos, tendo sido aplicado de maneira uniforme e jamais questionado, nem mesmo pelo próprio autor da ação ou pelos parlamentares que integram seu partido.

Na realidade, a presente ação possui um único propósito: "entregar" a presidência da Assembleia Legislativa do Maranhão ao Deputado Estadual Othelino Neto. Observa-se que o deputado, que já ocupou a presidência da Casa por diversos mandatos consecutivos sob a vigência do mesmo regimento interno que agora é questionado, perdeu a última eleição pelo critério de desempate de maior idade, que favoreceu a atual presidente, Deputada Iracema Vale. A leitura dos requerimentos formulados na inicial evidencia esse objetivo central, que é declarar o Deputado Othelino Neto como eleito, desconsiderando um processo legítimo e em total conformidade com as normas vigentes.

O autor da ação pretende suplantar um critério objetivo, imparcial e amplamente reconhecido – como o critério da idade –, substituindo-o por uma previsão desatualizada e discriminatória presente no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Essa previsão secundária, que tenta criar diferenciação entre parlamentares pela quantidade de mandatos, é não apenas confusa, mas também excludente e incompatível com os princípios de igualdade e isonomia. Tal proposta fere diretamente a essência do sistema republicano, criando uma hierarquia artificial entre os representantes eleitos e privilegiando aqueles com maior tempo de mandato, em detrimento da igualdade entre os parlamentares.



Portanto, fica claro que o autor busca, por meio desta ação, reverter o resultado de uma eleição legítima e democrática, utilizando argumentos infundados para questionar uma norma regimental consolidada e plenamente compatível com o arcabouço jurídico brasileiro. Tal tentativa desvirtua o propósito legítimo de uma ADI, afrontando os princípios constitucionais que garantem a segurança jurídica, a autonomia legislativa e a estabilidade democrática.

O suposto fundamento da presente ação contraria de forma flagrante todo o avanço que temos conquistado no campo constitucional. Ao propor um critério de desempate baseado na quantidade de mandatos, cria-se uma casta privilegiada dentro do Parlamento, que beneficia apenas aqueles com mandatos consecutivos, em detrimento dos parlamentares que, igualmente legitimados pela soberania popular, chegam ao legislativo pela primeira vez.

O efeito prático dessa proposta é ainda mais grave no contexto atual, em que se busca, com esforços contínuos, ampliar a participação feminina na política. Implementar um critério que privilegie aqueles com maior número de mandatos seria, na prática, perpetuar um raciocínio absurdamente inconstitucional e discriminatório, ferindo de morte os princípios de igualdade e isonomia. Isso porque, historicamente, a presença de mulheres na política é marcadamente menor do que a de homens, devido a barreiras estruturais e culturais. Tal regra, invariavelmente, privilegiaria os homens, que possuem maior tempo acumulado em mandatos, enquanto relegaria as mulheres a uma posição secundária.

O caso da Deputada Iracema Vale é emblemático. Ela é a primeira mulher a presidir a Assembleia Legislativa do Maranhão em quase dois séculos de existência, representando um marco histórico e significativo na luta pela igualdade de gênero na política. Adotar o critério sugerido pelo autor da ação seria um retrocesso inadmissível, que inviabilizaria conquistas essenciais no sentido de garantir o acesso equitativo das mulheres aos espaços de poder e decisão.

Portanto, Excelência, diante das falsas premissas articuladas pelo Partido Autor, que tenta alterar a verdade dos fatos e age de forma temerária, a presente



ADI deve ser julgada integralmente improcedente. Não apenas por ausência de fundamento jurídico ou factual, mas também para preservar os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito, a igualdade de gênero e a soberania popular.

7. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA FEDERATIVA.

Excelência, a argumentação apresentada pelo autor de que o critério de desempate por idade, previsto no inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, violaria o princípio da simetria constitucional ao contrastar com o critério adotado pela Câmara dos Deputados, carece de fundamento jurídico. O autor sustenta que, em razão do art. 27, §1º, da Constituição Federal, a regra regimental maranhense deveria adotar o mesmo parâmetro utilizado pela Câmara dos Deputados – ou seja, o critério de "mais legislaturas" como forma de desempate. Tal interpretação, contudo, não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da simetria previsto no art. 27, §1°, da Constituição Federal, refere-se à aplicação de determinados preceitos constitucionais às Assembleias Legislativas Estaduais, como sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, entre outros. Não há, no entanto, qualquer disposição que exija uniformidade nos critérios de desempate adotados para as eleições internas das Casas Legislativas, sendo essa uma matéria de competência privativa de cada Casa, em observância ao princípio da autonomia legislativa.

Ademais, o próprio critério adotado pela Assembleia Legislativa do Maranhão – idade como fator de desempate – é amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. Está presente em dispositivos como o art. 77, §5°, da Constituição Federal, que o utiliza como critério em caso de empate em eleições presidenciais. Esse modelo, por ser objetivo, impessoal e consagrado, reflete a tradição legislativa e a necessidade de evitar controvérsias em situações de empate.



O autor, ao pretender impor o critério de "mais legislaturas", extrapola os limites do princípio da simetria e ignora que a definição de critérios de desempate é uma prerrogativa de autonomia das Casas Legislativas. Não há qualquer determinação na Constituição Federal que obrigue as Assembleias Legislativas a adotarem os mesmos critérios regimentais da Câmara dos Deputados.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente arguição de inconstitucionalidade não aponta uma violação direta e imediata ao texto constitucional, mas apenas uma suposta incompatibilidade reflexa, o que, por si só, inviabiliza o cabimento da ADI. Este Egrégio Tribunal já assentou, em diversas ocasiões, que apenas a violação direta ao texto constitucional pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, a presente ADI deve ser rejeitada liminarmente, ou, no mérito, julgada integralmente improcedente.

A norma constante do §1º do art. 27 da Constituição Federal, diferentemente do que pretende o autor, não configura um princípio que exija simetria absoluta entre os entes federativos. O dispositivo estabelece diretrizes específicas relacionadas à aplicação de determinadas normas constitucionais às Assembleias Legislativas Estaduais, como o sistema eleitoral, imunidades, inviolabilidade, remuneração e perda de mandato, mas não impõe a reprodução literal ou uniforme de critérios procedimentais e regimentais adotados pelo Congresso Nacional.

Conforme observa Lopes Filho³, "o princípio da simetria deve ser entendido como a norma não escrita na Constituição Federal, mas identificada no sistema pelo Supremo Tribunal Federal, que estabelece o dever de reprodução, no plano estadual, das disposições fundamentais de estruturação dos três poderes da União." Esse entendimento delimita o alcance do princípio da simetria, restringindo-o às questões estruturais essenciais para a organização e funcionamento dos poderes e das instituições públicas, sem alcançar matérias de cunho eminentemente procedimental ou interna corporis.

-

³ LOPES FILHO, Juraci Mourão. Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. 2^a. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 218.



No caso em tela, a norma regimental do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, que estabelece a idade como critério de desempate nas eleições para a Mesa Diretora, insere-se na esfera de autonomia legislativa assegurada aos estados pela própria Constituição Federal. Trata-se de matéria que não demanda simetria com as regras regimentais da Câmara dos Deputados, tampouco decorre de qualquer exigência constitucional nesse sentido.

A interpretação do autor, que busca impor a simetria com o critério de "mais legislaturas" adotado pela Câmara dos Deputados, extrapola o escopo do §1º do art. 27 da Constituição Federal, ignorando a natureza autônoma das normas regimentais das Assembleias Legislativas. Como já decidido por este Supremo Tribunal Federal no Tema 1.120 da Repercussão Geral, a interpretação e aplicação de normas regimentais configuram matéria interna corporis, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional sobre essas questões.

Portanto, o argumento de violação ao princípio da simetria carece de fundamento jurídico e deve ser rejeitado, seja pelo caráter inadequado da interpretação proposta, seja pela ausência de qualquer afronta direta e imediata ao texto constitucional.

Ainda no campo doutrinário, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo⁴, ensina que o princípio da simetria nada mais é do que: "um princípio de interpretação da nova hermenêutica constitucional destinado a identificar normas de extensão na Constituição Federal que devem ser necessariamente reproduzidas pelas Constituições estaduais, bem como destinado a identificar as normas das Constituições Federal que, mesmo não gerando a obrigação de reprodução, geram a imitação facultativa de um modelo federal válido para os estados-membros, funcionando, inclusive, como argumento de exclusão das vedações para reprodução desses mesmos modelos."

No caso em apreço, o autor busca uma ofensa reflexa, visto que tenta apresentar uma violação indireta da Constituição Federal, pois em nenhum momento, a questão do critério de desempate por legislaturas, tem previsão na

-

⁴ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Jurisdição Constitucional e Federação: O princípio da simetria na jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 129



Constituição Federal, haja vista que diz respeito a autonomia regimental de cada Casa, conforme previsão do art.27, §3°, da CF/88:

Art.27. [...]

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Portanto, não há que se falar em obrigatoriedade de que as Assembleias Legislativas estaduais reproduzam as normas constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As Casas Legislativas Estaduais possuem plena autonomia e independência para definir sua organização e funcionamento, em conformidade com suas particularidades regionais e institucionais. A análise de normas regimentais, como a que se aprecia no presente caso, configura uma reprovável atuação jurisdicional em matéria interna corporis, conforme reiteradamente decidido por este Excelso Supremo Tribunal Federal.

A questão do critério de desempate adotado pela Assembleia Legislativa do Maranhão, que privilegia a idade como elemento decisivo, é matéria regimental consolidada há décadas. Tal critério decorreu de deliberação autônoma dos parlamentares, constituindo ato de natureza política e legítima. Qualquer alteração futura desse critério deve ocorrer exclusivamente no âmbito da própria Casa Legislativa, como expressão concreta do princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. Qualquer intervenção do Poder Judiciário nesse aspecto representaria indevida intromissão nas escolhas políticas do Parlamento Estadual, comprometendo sua independência e autonomia.

Assim, cumpre ao Poder Judiciário exercer autocontenção e respeitar o espaço de autonomia das Casas Legislativas. Essa postura é fundamental para inibir qualquer possibilidade de intervenção jurisdicional em questões relacionadas à interpretação e aplicação de preceitos regimentais orientadores de deliberações internas.



Tal reverência ao postulado consagrador da divisão funcional do poder é essencial, especialmente porque o ato normativo questionado não extrapolou os limites constitucionais e não apresenta qualquer afronta ao ordenamento jurídico vigente.

Ademais, é válido reiterar, mais uma vez, que o autor questiona a constitucionalidade de um critério amplamente reconhecido e utilizado em nosso ordenamento jurídico. O critério de idade, como fator de desempate, está expressamente previsto na própria Constituição Federal (Art. 77, § 5°); na Constituição do Estado do Maranhão (Art. 57, § 3°); no Regimento Interno do Senado Federal (Art. 88, § 2°); no Código Eleitoral (Art. 110); no Estatuto do Idoso (Art. 27, parágrafo único), além de ser adotado por diversas Assembleias Legislativas Estaduais, como as de Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Amazonas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Esse critério reflete um princípio objetivo e imparcial, consagrado há décadas em diversas instâncias legislativas e normativas, reafirmando sua legitimidade e compatibilidade com os valores constitucionais. A tentativa do autor de deslegitimar o critério, portanto, carece de qualquer fundamento jurídico ou razoabilidade, tratando-se de uma interpretação equivocada que ignora o caráter consolidado e tradicional dessa norma no sistema jurídico brasileiro. Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

[...]

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Constituição do Estado do Maranhão:



Art. 57 — Será considerado eleito Governador do Estado o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

[...]

§ 3° - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescerem, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 88. No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, cada comissão reunirse-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, seu Presidente e Vice-Presidente.

[...]

§3º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 26. A indicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juízes, Desembargadores, Advogados e membros do Ministério Público, a serem nomeados pelo Presidente da República, para comporem o Tribunal, far-se-á em lista tríplice.

[...]

§ 6º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio. **Em caso de empate, terá preferência o mais idoso**.

Art. 27. Aberta a sessão, será ela transformada em conselho, para que o Tribunal aprecie aspectos gerais referentes à escolha dos candidatos, seus currículos, vida pregressa e se satisfazem os requisitos constitucionais exigidos. Os membros do Tribunal receberão, quando possível, com antecedência de, no mínimo, setenta e duas horas da data da sessão, relação dos candidatos, instruída com cópia dos respectivos currículos.

[...1



§ 3º Tratando-se de lista tríplice única, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, em concorrendo, em cada um, candidatos número correspondente ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando, apenas, uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado, com preferência ao mais idoso, em caso de empate.

Código Eleitoral:

Art. 110. Em caso de empate, <u>haver-se-á por eleito o candidato</u> mais idoso.

Lei Federal nº. 10.741/2003:

Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Ora, se o critério de desempate por idade, utilizado pela ALEMA, fosse considerado inconstitucional, então, por consequência lógica, todos os dispositivos mencionados que adotam o mesmo critério também deveriam ser considerados inconstitucionais. Isso incluiria normas previstas na própria Constituição Federal (Art. 77, § 5°), na Constituição do Estado do Maranhão (Art. 57, § 3°), no Regimento Interno do Senado Federal (Art. 88, § 2°), no Código Eleitoral (Art. 110), no Estatuto do Idoso (Art. 27, parágrafo único), além dos regimentos de dezenas de Assembleias Legislativas



estaduais, como Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Amazonas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Outro ponto relevante que merece destaque é a autonomia dos entes federativos, prevista no art. 18, caput, da Constituição Federal, que assegura a cada ente autonomia político-administrativa dentro do contexto da organização da República Federativa do Brasil. Essa autonomia inclui a prerrogativa das Assembleias Legislativas de disciplinarem, por meio de seus regimentos internos, a organização e o funcionamento de seus trabalhos, respeitando as peculiaridades regionais e suas deliberações políticas internas.

Por óbvio, a questão da autonomia dos entes federativos e de suas Casas Legislativas já foi objeto de análise por esta Suprema Corte em diversas oportunidades. Um exemplo relevante é a **ADI 6685**, mencionada, inclusive, pelo autor da ação, na qual este Tribunal examinou os limites da autonomia estadual à luz dos princípios republicano e democrático. Naquele caso, entendeu-se pela inconstitucionalidade de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas, estabelecendo um parâmetro de respeito ao equilíbrio democrático e à alternância de poder.

O precedente, entretanto, reforça a premissa de que as Assembleias Legislativas possuem ampla autonomia para definir as regras de seu funcionamento interno, desde que respeitados os princípios constitucionais. A aplicação do critério de idade como desempate, conforme amplamente demonstrado, não ultrapassa esses limites, sendo uma escolha legítima e consolidada, amparada pelo princípio da autonomia dos entes federativos e pela tradição legislativa.

Portanto, é claro que a tentativa do autor de questionar o critério de idade utilizado pela Assembleia Legislativa do Maranhão não encontra suporte no texto constitucional ou na jurisprudência deste Pretório Excelso. Trata-se de uma interpretação forçada e infundada, que ignora tanto a autonomia das Casas Legislativas quanto a legitimidade histórica e constitucional do critério em questão.



Ocorre que é relevante mencionar alguns pontos de extrema importância levantados no julgamento da **ADI 6685**, que tratou da autonomia e das regras de organização interna dos Parlamentos estaduais. Um exemplo notável foi o voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que destacou:

"A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais Poderes. O texto constitucional determinou as regras básicas para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevendo que deverão ser eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores da República, para mandato de dois anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Em relação aos Legislativos estaduais e distrital, a Constituição Federal, nos termos do art. 27, estabelece os preceitos e regras básicas de sua organização e funcionamento [...]." [g.n.]

Por seu turno, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes reforçou, naquele julgamento, que a solução da lide deveria ser buscada à luz de outras normas e princípios constitucionais, já que os ditames do art. 57, § 4°, da Constituição Federal de 1988 não possuem caráter vinculante para os Estados. Em seu voto, asseverou: "Portanto, é forçoso reconhecer que o art. 57, § 4°, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. Dessa forma, a controvérsia posta nestes autos deve ser solucionada a partir de outras normas constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político, assim como à luz do que descortinado pelo precedente formado na ADI 6524."

Esses votos deixam claro que a organização interna das Casas Legislativas estaduais está amplamente respaldada na autonomia garantida pelo art. 27



da Constituição Federal e deve ser analisada à luz de princípios constitucionais como o republicanismo, a democracia e o pluralismo político. A interpretação de normas internas por meio do princípio da simetria, sem respaldo textual claro na Constituição, representaria uma afronta à autonomia federativa, comprometendo o equilíbrio institucional e o pacto federativo que sustenta a República.

Portanto, no presente caso, é evidente que o critério de idade, estabelecido pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, não fere qualquer preceito constitucional e decorre de uma escolha legítima e autônoma dos parlamentares estaduais, conforme assegurado pelo texto constitucional e reafirmado pelos precedentes desta Suprema Corte.

A importância de mencionar os entendimentos destacados reside na seguinte indagação: se esta Suprema Corte entende que nem mesmo os ditames constitucionais relacionados às eleições das Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados (art. 57, §4º, da Constituição Federal de 1988) são de observância obrigatória pelos demais entes federativos, não podendo, portanto, funcionar como parâmetro de controle de constitucionalidade, como poderia ser obrigatória a aplicação de norma do Regimento Interno dessas Casas, como sugere o autor da presente ação?

Essa tese apresentada pelo autor da ação não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, tampouco na Constituição Federal. A organização interna das Assembleias Legislativas estaduais está amplamente respaldada no princípio da autonomia dos entes federativos, garantido pelo art. 27 da Constituição, e na independência funcional das Casas Legislativas. Essa autonomia assegura que normas regimentais sejam elaboradas e aplicadas conforme as necessidades e deliberações de cada Parlamento estadual, sem qualquer imposição derivada das normas internas de outros entes da Federação.

Ademais, o objeto em exame trata de uma questão que já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência consolidada desta Corte assegura a autonomia das Casas Legislativas na interpretação e aplicação de suas normas regimentais, sendo o recente julgamento da **Reclamação nº 57.526/TO** um exemplo



claro desse entendimento. Naquela decisão, esta Corte reafirmou que matérias *internas corporis* das Casas Legislativas não são passíveis de controle jurisdicional, salvo em caso de flagrante violação da Constituição Federal, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, não há qualquer fundamento jurídico que justifique a tese do autor de submeter as normas regimentais da Assembleia Legislativa do Maranhão aos parâmetros de outras Casas Legislativas, tampouco há base para sustentar a intervenção do Poder Judiciário em matéria que compete exclusivamente ao Parlamento Estadual. A presente ação, assim, carece de mérito e deve ser julgada improcedente, em respeito à jurisprudência consolidada desta Suprema Corte e à autonomia constitucional dos entes federativos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. **DIREITO** CONSTITUCIONAL. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. NULIDADE DE VOTOS DECLARADA PELO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA 1.120 DA*REPERCUSSÃO* GERAL. CARACTERIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO **JULGADA** PROCEDENTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que não comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, a admissão da reclamação se justifica em razão da excepcionalidade da situação, pois, caso não se admitissem exceções, situações urgentes como a dos autos poderiam ser ignoradas pelo Poder Judiciário, de modo a ocasionar, inclusive, o perecimento do direito pleiteado. 2. Compete ao Poder Legislativo dizer qual o verdadeiro significado de suas previsões regimentais, sendo vedado ao Judiciário exercer o controle jurisdicional da interpretação e do alcance que lhes são conferidos pela casa legislativa, por se tratar de matéria interna corporis. 3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, conferindo interpretação própria às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, seja quanto à extensão da expressão escrutínio secreto seja quanto às hipóteses de reconhecimento da nulidade, determinou que as cédulas com marcações identificadoras fora do local destinado à escolha do candidato fossem desconsideradas e, consequentemente, consignou a recontagem dos votos. Violação do entendimento



firmado no tema 1.120 da repercussão geral. Reclamação julgada procedente. 4. Agravo regimental não provido. (STF, Rcl 57526 AgR / TO – TOCANTINS, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 15/05/2023, Publicação: 19/05/2023) [g.n].

No precedente supramencionado, tratou-se da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Palmas/TO, referente ao biênio 2023/2024. O processo eleitoral interno foi contestado pelo candidato derrotado, que alegou supostas irregularidades na contagem de votos, pleiteando ao Poder Judiciário a anulação do escrutínio.

Embora o pedido tenha sido acolhido em primeira instância, a questão chegou à Suprema Corte, que, por unanimidade, concluiu que o ato reclamado contrariou a orientação fixada por este Tribunal em Repercussão Geral no **Tema nº 1.120**. A jurisprudência reafirma que matérias *internas corporis*, como as regras regimentais e os critérios de organização interna das Casas Legislativas, não são passíveis de controle jurisdicional, salvo em casos de evidente violação de normas constitucionais.

Esse precedente reforça que o Poder Judiciário não deve interferir em questões relacionadas à interpretação e aplicação de normas regimentais das Casas Legislativas, em respeito ao princípio da separação de poderes e à autonomia dos Parlamentos. Aplicando-se esse entendimento ao presente caso, é evidente que o critério de desempate por idade, previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, é uma matéria *interna corporis* que não ultrapassa os limites constitucionais, afastando qualquer possibilidade de intervenção judicial.

Portanto, seguindo a linha consolidada pela jurisprudência desta Corte, a presente ação deve ser julgada improcedente, preservando a autonomia legislativa e a integridade do pacto federativo consagrados pela Constituição Federal.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

"Repercussão Geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2°, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDFT, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis." (RE 1.297.884, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 4.8.2021) Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 4.8.2021)

Logo, não restam dúvidas de que o Supremo Tribunal Federal assegura a autonomia das Casas Legislativas na aplicação de suas normas regimentais. Essa autonomia, essencial ao equilíbrio institucional do pacto federativo, é reiteradamente reconhecida por esta Corte como um pilar da organização político-administrativa do Estado brasileiro.

É evidente que o objeto desta ação carece de fundamento ao tentar contrariar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e, em última instância, a própria Constituição Federal. A tentativa de criar uma categoria "extra" de normas de reprodução obrigatória para os Parlamentos estaduais representa uma



obstrução ao exercício legítimo da autonomia dos demais Poderes, ferindo o princípio da separação de poderes.

Embora a autonomia dos entes federativos não seja de caráter absoluto, suas limitações devem ser clara e inequivocamente delineadas, com base em normas constitucionais e princípios estruturantes, e não em meros inconformismos com situações fáticas decorrentes de seu exercício legítimo.

Reafirma-se, o esforço argumentativo do autor, ao mencionar o art. 27, §1°, da Constituição Federal como fundamento de uma suposta "simetria" obrigatória entre os estatutos parlamentares estaduais e federal, não se sustenta. O referido dispositivo trata exclusivamente da aplicabilidade aos mandatos dos deputados estaduais de regras constitucionais específicas, tais como sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. Não há qualquer menção ou fundamento que permita uma interpretação extensiva para incluir os regimentos internos das Casas Legislativas federais como parâmetro vinculante para os Parlamentos estaduais.

Portanto, Nobre Julgadora, a presente ADI deve ser julgada improcedente, uma vez que não há qualquer violação ao princípio da simetria, como alegado pelo autor. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão foi elaborado e aplicado dentro dos limites constitucionais, em pleno respeito à autonomia legislativa e aos princípios que regem a República Federativa do Brasil.

8. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Partido autor alega que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, ao adotar exclusivamente o critério etário como forma de desempate, deixou de conjugar esse critério com outro de natureza meritória, supostamente violando o princípio da isonomia previsto nos arts. 5° e 19, III, da Constituição Federal.



Insigne Relatora, é fundamental esclarecer que o princípio da isonomia não se aplica ao caso em questão da forma como sustentado pelo autor. O Regimento Interno da AL/MA, ao prever a idade como critério de desempate nas eleições da Mesa Diretora, o fez de maneira objetiva e isonômica, assegurando que todos os deputados, sem qualquer distinção, tenham a oportunidade de se beneficiar desse critério em caso de empate. Não há, portanto, qualquer discriminação ou violação ao princípio da igualdade.

Conforme já mencionado, a adoção da idade como critério de desempate não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Esse critério é amplamente reconhecido como um método legítimo e imparcial de resolução de impasses. O próprio texto constitucional consagra a idade como critério em situações de desempate. O art. 77, § 5°, da Constituição Federal estabelece que, no caso de empate entre candidatos ao segundo turno das eleições presidenciais, será qualificado o mais idoso para concorrer. Estaria, então, a própria Carta Magna violando o princípio da isonomia? Evidentemente, não.

O mesmo critério é utilizado em outras esferas do ordenamento jurídico, como no Código Eleitoral, cujo art. 110 estabelece a idade como critério de desempate em eleições municipais. Exemplo recente e ilustrativo ocorreu na cidade de Inhaúma/MG, nas eleições municipais de 2024, onde dois candidatos à prefeitura receberam exatamente o mesmo número de votos (2.434 votos). A aplicação do art. 110 do Código Eleitoral favoreceu o candidato do partido Republicanos, que, sendo 16 anos mais velho que seu oponente, foi declarado vencedor. Curiosamente, o candidato derrotado pertencia ao mesmo partido autor desta ação⁵.

Portanto, o critério de idade não apenas é consagrado em diversos dispositivos legais, mas também é amplamente aplicado de forma legítima e imparcial

⁵ <u>https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Outubro/candidatos-a-prefeito-de-inhauma-mg-tiveramigual-numero-de-votos-como-foi-o-desempate-2</u>



no contexto eleitoral e legislativo. Não há qualquer fundamento jurídico para sustentar a tese de que a previsão regimental da ALEMA seja inconstitucional ou viole o princípio da isonomia. Pelo contrário, trata-se de um critério universal, objetivo e compatível com os princípios constitucionais, utilizado para solucionar impasses de maneira justa e equitativa.

Dessa forma, o argumento do autor não encontra respaldo nem no ordenamento jurídico nem na realidade prática, sendo mais uma tentativa de desvirtuar os fatos e contestar um critério amplamente aceito e consolidado em nosso sistema democrático.

Veja, Excelência, que o Partido Solidariedade teve um candidato derrotado nas eleições municipais de 2024 pelo critério da idade, conforme estabelecido no art. 110 do Código Eleitoral. Apesar disso, em nenhum momento o Partido buscou o Poder Judiciário para contestar a constitucionalidade desse dispositivo legal. Tal conduta revela a seletividade e a incoerência do autor, que, agora, tenta atacar o mesmo critério de desempate consagrado no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, alegando suposta violação à isonomia.

Não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da impessoalidade. O critério de desempate por idade, previsto no Regimento Interno da ALEMA, está em vigor há décadas e sempre foi aplicado de forma objetiva e igualitária, assegurando que todos os parlamentares tenham as mesmas condições de disputar e, em caso de empate, vencer a eleição pela aplicação dessa regra.

Além disso, este Supremo Tribunal Federal já assentou, de maneira inequívoca, a validade de normas regimentais que adotam a idade como solução para sucessivos empates. Trata-se de um critério amplamente reconhecido e utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, presente não apenas na Constituição Federal (art. 77, § 5°), mas também no Código Eleitoral (art. 110), no Regimento Interno do Senado Federal (art. 88, § 2°), e em diversas Assembleias Legislativas estaduais.



Portanto, a tentativa do autor de alegar a inconstitucionalidade do critério de idade carece de fundamento jurídico e de lógica interna. Não se pode admitir que o mesmo critério, amplamente aceito e utilizado em diversos contextos legislativos e eleitorais, seja validado quando lhe convém e questionado quando contraria seus interesses específicos. A ação direta proposta, assim, não apresenta qualquer fundamento válido e deve ser julgada integralmente improcedente. Este Supremo Tribunal Federal já assentou ser válida regra regimental que prevê como solução para sucessivos empates a ocupação da vaga pelo mais idoso:

"II. Justiça Federal: lista de promoção por merecimento de juízes ao Tribunal Regional Federal: desempate em favor do mais idoso, conforme norma regimental: validade. Não ofende a Constituição a norma regimental de TRF de que, após sucessivos empates na composição da lista de juízes para a promoção por merecimento, prescreve o desempate em favor do mais idoso: não se trata – ao contrário dos precedentes do STF, que o rejeitaram, da adoção do critério objetivo de antiguidade para desempate na promoção por merecimento – mas, sim, de um dado subjetivo dos candidatos, a idade, que se reputou – sem ofensa ao princípio da razoabilidade – se devesse seguir à avaliação dos méritos dos candidatos, reputados equivalentes pela votação idêntica obtida, em sucessivos escrutínios" (MS 24.509/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 23.10.2003, grifos nossos).

Na ADI 4462, a Nobre Relatora, ao fundamentar sua decisão, trouxe trecho do julgado acima do Ministro Eros Grau, citando:

"De logo, as informações da AGU - da lavra do il. Dr. Galba Velloso, endossados pelo Advogado-Geral e pelo Senhor Presidente da República - recordaram que a Constituição mesma qualifica positivamente a idade dos cidadãos, não somente ao fixar os requisitos de investidura nos mandatos eletivos e cargos públicos de maior significação, mas também que a erigem em critério de desempate para a mais relevante



disputa eleitoral, a de Presidente da República (CF, art. 77, \S 5°). [g.n].

Portanto, Excelência, a improcedência da presente ADI é medida que se impõe. A desigualdade na lei ocorre quando a norma estabelece distinções de forma não razoável ou arbitrária, conferindo tratamento diverso a pessoas em situações equivalentes. No caso em apreço, não houve qualquer distinção ou discriminação incompatível com os princípios constitucionais.

O critério de desempate por idade, previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, é objetivo, impessoal e amplamente aceito no ordenamento jurídico. Trata-se de uma norma que aplica o mesmo padrão a todos os parlamentares, garantindo igualdade de condições no processo eleitoral interno. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da isonomia ou qualquer elemento que possa justificar a procedência da ação.

Assim, resta evidente que a previsão regimental questionada está em conformidade com a Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal. A tentativa do autor de deslegitimar a norma carece de fundamento jurídico e deve ser rejeitada em sua totalidade.

9. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE.

O autor afirmou que a alteração do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, promovida pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, teria sido casuísta, sustentando que "as regras foram alteradas em uma semana e as eleições aconteceram logo na semana seguinte, no dia 13 de novembro de 2024." Segundo a narrativa apresentada, o critério etário teria sido introduzido com o propósito de garantir a reeleição da atual Presidente da Assembleia Legislativa, proclamada eleita em virtude do fator idade. Afirma ainda que tal alteração



teria configurado desvio de finalidade e violado o princípio da impessoalidade, pois a norma teria sido editada com o objetivo de beneficiar a atual Presidente em caso de empate contra seu opositor.

Entretanto, Excelência, as alegações apresentadas pelo autor carecem de qualquer respaldo fático ou jurídico, constituindo uma tentativa de criar fatos quiméricos com o objetivo de induzir esta Corte ao erro e obter a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo do Regimento Interno que já existia na Assembleia Legislativa do Maranhão há mais de 30 (trinta) anos.

Conforme já amplamente demonstrado nesta manifestação, o objetivo da aprovação da Resolução Legislativa nº 1.300/2024 não foi casuísta, tampouco teve o propósito de beneficiar qualquer candidato específico. A aprovação da Resolução decorreu da necessidade de alinhar a data da eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa com o entendimento consolidado por esta Suprema Corte. O Supremo Tribunal Federal já havia decidido que as eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas para o segundo biênio da legislatura devem ser realizadas a partir de outubro do ano anterior ao início do segundo biênio, em respeito aos princípios republicano, da periodicidade dos pleitos e da contemporaneidade.

Portanto, a Resolução Legislativa nº 1.300/2024 foi editada para dar cumprimento a esse precedente, adequando o Regimento Interno às diretrizes estabelecidas por esta Corte, sem qualquer alteração do critério de desempate por idade, que permanece inalterado há décadas. A narrativa apresentada pelo autor não encontra qualquer respaldo na realidade dos fatos, sendo mais uma tentativa de desvirtuar os propósitos legítimos do Parlamento Estadual em benefício de interesses políticos específicos.

Dessa forma, resta evidente a improcedência das alegações apresentadas, bem como a absoluta conformidade da norma regimental questionada com os princípios constitucionais e com a jurisprudência consolidada deste Pretório Excelso.



No ano de 2023, a Assembleia Legislativa do Maranhão aprovou a Resolução Legislativa nº 1.174/2023, que alterou o Regimento Interno para estabelecer que a realização do pleito para o segundo biênio da legislatura poderia ocorrer em sessão preparatória a partir da segunda quinzena de junho do primeiro ano da legislatura.

Contudo, esse dispositivo foi questionado na **ADI 7410**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, onde se determinou que o Regimento Interno da AL/MA deveria ser alterado para alinhar-se ao entendimento consolidado deste Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento prevê que as eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas para o segundo biênio da legislatura somente podem ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao início do segundo biênio, em respeito aos princípios republicano, da periodicidade dos pleitos e da contemporaneidade.

Com a finalidade de adequar o Regimento Interno da Casa aos preceitos da jurisprudência deste Pretório Excelso, a ALEMA aprovou a **Resolução Legislativa nº 1.300/2024**, alterando a data de realização das eleições da Mesa Diretora para atender ao precedente firmado pelo STF. Assim, na data de 05 de novembro de 2024, os Deputados aprovaram, em dois turnos regimentais, a referida Resolução, ajustando o regimento interno e promovendo alterações pontuais em seus dispositivos.

Importante ressaltar, Excelência, que a Resolução Legislativa nº 1.300/2024 não criou o fator idade como critério de desempate nas eleições da Mesa Diretora. O que ocorreu foi apenas uma reorganização textual: o dispositivo que já existia há mais de 30 anos no inciso VI foi movido para o inciso IV do mesmo art. 8º do Regimento Interno. Assim, o critério de desempate pelo fator idade não foi alterado em seu conteúdo, permanecendo intacto como parte da norma regimental da Assembleia Legislativa.

Diante desse contexto, questiona-se: onde está caracterizado o desvio de finalidade e a violação ao princípio da impessoalidade, já que a criação da Resolução Legislativa nº 1.300/2024 teve como único objetivo atender ao precedente deste Supremo Tribunal Federal?



Não há qualquer indício de desvio de finalidade ou de tentativa de beneficiar qualquer pessoa em particular. A aprovação da Resolução foi um ato legítimo e necessário para adequar a norma regimental aos princípios constitucionais e às diretrizes já consolidadas por esta Suprema Corte. Alegar o contrário seria ignorar os fatos, a história legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão e a boa-fé dos parlamentares em cumprir suas obrigações constitucionais.

Portanto, resta claro que as alegações de desvio de finalidade e impessoalidade são infundadas, configurando mais uma tentativa de deslegitimar uma norma regimental consolidada e amplamente aceita, em benefício de interesses políticos específicos.

Excelência, são meras falácias!

Se realmente a candidata vencedora tivesse a intenção de se beneficiar com a alteração dos dispositivos regimentais, certamente teria optado por criar um critério que a favorecesse diretamente. Ao invés de manter o critério de desempate por idade, vigente desde 1991, poderia, hipoteticamente, ter proposto o critério de "candidato com maior número de votos na última eleição". Nesse cenário, a Deputada Iracema Vale, que foi a candidata mais votada no Maranhão com 104.729 votos, teria clara vantagem em relação ao seu opositor, Deputado Othelino Neto, que obteve 84.815 votos.

No entanto, isso não ocorreu. O critério de desempate por idade foi mantido, demonstrando que não há qualquer elemento concreto que indique desvio de finalidade ou violação ao princípio da impessoalidade.

Cumpre destacar que os atos administrativos possuem, entre seus atributos, a **presunção de legitimidade** e a **presunção de veracidade**. A presunção de legitimidade refere-se à conformidade do ato com a lei, presumindo-se, até prova em contrário, que os atos foram emitidos em observância à legislação aplicável.

Por sua vez, a presunção de veracidade diz respeito aos fatos subjacentes aos atos administrativos, presumindo-se verdadeiras as circunstâncias e



justificativas que fundamentaram sua prática. Esses atributos são pilares do regime jurídico-administrativo e somente podem ser afastados mediante **prova inequívoca** de que o ato foi praticado em desconformidade com a lei ou de que os fatos alegados pela Administração não são verdadeiros.

No presente caso, o autor da ação não apresentou qualquer prova concreta de desvio de finalidade ou violação ao princípio da impessoalidade. Ao contrário, a manutenção de um critério regimental consolidado há mais de 30 anos reforça a legitimidade da norma e a inexistência de qualquer propósito casuísta.

Portanto, as alegações do autor são desprovidas de fundamento e carecem de respaldo jurídico e fático. O ato administrativo questionado foi emitido em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, em respeito aos princípios constitucionais, sendo impossível afastar a presunção de legitimidade e veracidade que o ampara. Assim, deve ser rejeitada a tese de inconstitucionalidade suscitada na presente ação.

"[...]O que se quer dizer é que foi realizado um ato administrativo que goza de presunção de legitimidade. E <u>o atributo da presunção de legitimidade se traduz na consideração da validade do ato, até prova em contrário. É uma presunção relativa (juris tantum), mas somente pode ser afastada mediante prova contundente em sentido contrário, que, por óbvio, deve ser produzida pelo particular que alega a existência do vício. [...]" (STF - RE: 1247699 AL - ALAGOAS 0801647-23.2013.4.05.8000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2019, Data de Publicação: DJe-278 16/12/2019)</u>

Ademais, é importante destacar que os elementos constitutivos do ato administrativo são: o sujeito, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade. A **finalidade** é o resultado que a Administração busca alcançar com a prática do ato, podendo ser analisada sob duas perspectivas:



- 1. **Em sentido amplo**, a finalidade corresponde à consecução de um resultado de interesse público. Nesse sentido, todo ato administrativo deve estar direcionado à satisfação de finalidades públicas.
- 2. **Em sentido restrito**, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Com base nesses conceitos, fica evidente que o ato consubstanciado na **Resolução Legislativa nº 1.300/2024** preencheu todos os requisitos do ato administrativo, incluindo o da finalidade. A norma foi aprovada com o objetivo de alinhar o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão aos preceitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito às eleições da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas.

O ato administrativo em questão foi emitido em conformidade com as diretrizes jurisprudenciais deste Pretório Excelso, especialmente no que concerne ao respeito aos princípios republicano, da periodicidade dos pleitos e da contemporaneidade, assegurando que as eleições para o segundo biênio sejam realizadas a partir de outubro do ano anterior ao início do período legislativo.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo, sendo sua função restrita à análise dos aspectos formais do ato, com vistas a verificar sua legalidade. Essa limitação decorre diretamente do princípio da separação de poderes, que é pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. O controle judicial deve ser exercido com autocontenção, preservando a autonomia dos Parlamentos estaduais no âmbito de suas competências.

Dessa forma, a presente ADI deve ser julgada integralmente improcedente, uma vez que não se constatou qualquer violação ao princípio da impessoalidade ou desvio de finalidade. A norma regimental questionada foi editada de



forma legítima, seguindo os preceitos constitucionais e a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, e não apresenta qualquer irregularidade que justifique sua invalidação.

10. **DO PEDIDO**.

Diante de todo o exposto, requer-se, preliminarmente, a rejeição liminar da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a consequente extinção do processo, em razão da evidente impossibilidade jurídica do pedido. Destaca-se a completa ausência de indicação concreta e específica da relação direta entre o dispositivo impugnado e o texto constitucional. Não há qualquer demonstração de violação imediata e direta à norma constitucional, como exige a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que veda o uso do controle concentrado de constitucionalidade para arguições baseadas em violações reflexas ou indiretas, dependentes de interpretação de normas infraconstitucionais. Ademais, a matéria em análise refere-se claramente a um caso concreto, desvirtuando a finalidade constitucional da ADI e tornando-se incompatível com os pressupostos legais e jurisprudenciais que regem o controle concentrado de constitucionalidade. Além disso, destaca-se que a questão já foi objeto de análise desta Suprema Corte no âmbito da ADI nº 7410, devidamente transitada em julgado, na qual se reconheceu a constitucionalidade das adequações regimentais.

Na remota hipótese de não ser indeferida liminarmente, **requerse o indeferimento do pedido de medida cautelar**, tendo em vista que o dispositivo impugnado está em vigor há mais de 30 anos, demonstrando estabilidade, validade e plena vigência ao longo do tempo. Ademais, trata-se de uma norma já submetida ao crivo deste Pretório Excelso no contexto da **ADI nº 7410**, além de **refletir diretamente o disposto no art. 77**, § **5º**, **da Constituição Federal**. Qualquer declaração de inconstitucionalidade dessa norma poderia desencadear um grave efeito cascata, impactando não apenas o referido dispositivo da Constituição, mas também normas regimentais do Senado Federal, do Código Eleitoral e de mais da metade das



Assembleias Legislativas do Brasil, comprometendo gravemente a segurança jurídica e a integridade do sistema legislativo nacional.

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, caso sejam seguidas as razões apresentadas na inicial, que sugerem a adoção do critério utilizado pela Câmara dos Deputados como parâmetro — vinculando experiência ao número de mandatos conferidos pela soberania popular —, é evidente que a Deputada Iracema Vale, com sua trajetória política, supera o Deputado Othelino Neto em mandatos conferidos pelo voto popular. A Deputada possui uma carreira consolidada, com dois mandatos de vereadora, dois de prefeita e um de deputada estadual, evidenciando uma representatividade popular mais ampla e diversificada. Sob a ótica proposta pelo próprio autor, tal trajetória conferelhe maior legitimidade e experiência para exercer a presidência da Assembleia Legislativa. Dessa forma, requer-se que, caso acolhidos os fundamentos autorais, seja declarada válida a eleição já realizada e confirmada a Deputada Iracema Vale como legitimamente eleita, em observância ao critério proposto e à evidente superioridade de sua trajetória política, legitimada pela soberania popular.

Por fim, na hipótese de análise de mérito, requer-se que o pedido autoral seja integralmente julgado improcedente, uma vez que o objeto da presente ação contraria frontalmente a orientação consolidada por este Supremo Tribunal Federal no Tema 1.120 da Repercussão Geral, que estabelece que compete exclusivamente ao Poder Legislativo interpretar e aplicar suas previsões regimentais. A matéria tratada, por ser de natureza *interna corporis*, não é passível de controle jurisdicional, sendo vedada qualquer interferência do Poder Judiciário nesse âmbito.

De todo modo, **na remota hipótese de procedência da ação**, requer-se a **modulação dos efeitos da decisão**, de modo que suas consequências atinjam apenas os atos e eleições realizados após a publicação da ata do julgamento em plenário, conforme reiterados entendimentos deste Supremo Tribunal.

Diante de todo o exposto, reitera-se a necessidade de preservar a autonomia legislativa, a segurança jurídica e a estabilidade democrática, princípios



fundamentais que orientam o julgamento da presente ação e garantem a manutenção da ordem constitucional.

Termos em que, p. Indeferimento da ação.

De São Luís/MA p/ Brasília/DF, 13 dezembro de 2024.

IRACEMA CRISTINA VALE LIMA Deputada Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão OAB/MA nº 8.923



Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral

ANEXO 01

EDIÇÕES HISTÓRIAS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Publicação de 1991 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa; Resolução Legislativa nº 187, de 1991.

Art. 79 - No terceiro ano de cada legislatura, as sessões preparatórias para eleição da Mesa serão realizadas no primeiro dia útil do mês de fevereiro, às quinze horas.

Parágrafo Unico - A convocação para a sessão preparatória, a que se refere este artigo far-se-á antes de encerrada a segunda sessão legislativa ordinária.

Mart. 89 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas Bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;

II - chamada dos Deputados para votação;

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

IV - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguar-

dem o sigilo do voto;

V - colocação das sobrecartas em duas urnas, à vista do Plenário uma, destinada à eleição do Presidente e a outra à eleição dos demais membros da Mesa;

VI - votação e apuração para cada cargo, separadamente, na ordem estabelecida

nos §§ 1º e 2º do art. 12 deste Regimento Interno.

VII - acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois ou mais Deputados de Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes, convidados pelo Presidente.

VIII - retirada das sobrecartas por um dos escrutínadores que as contará e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, as abrirá e retirará as cédulas, procedendo a leitura dos nomes e cargos:

IX - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

X - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 99 - Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, sem prejuízo de candidaturas avulsas.

Art. 10 - Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo 8º e seus incisos. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos seus membros titulares para responder pelo cargo.

Art. 11 - É nula a votação ou voto que encerre algum dos seguintes vícios:

I - uso de cédula não impressa ou não datilografada;

II - uso de sobrecarta rasurada, assinalada ou não rubricada;

III - infringência das normas que resguardam o sigilo vo voto;

IV - votação que contenha votos em número maior que dos eleitos.

Parágrafo Unico - A nulidade será suscitada em qualquer fase da sessão e decidida antes do encerramento dos trabalhos, podendo a Mesa, se assim entender ou a requerimento de algum Deputado, suspender os trabalhos, por tempo não superior a trinta minutos, para o exame do caso.



Publicação de 2001 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa; Resolução Legislativa nº 187, de 1991.

Regimento Interno

21

- IV colocação, em cabine indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;
- V colocação das sobrecartas em duas urnas, à vista do Plenário uma, destinada à eleição do Presidente e a outra à eleição dos demais membros da Mesa;
- VI votação e apuração para cada cargo, separadamente, na ordem estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 12 deste Regimento Interno.
- VII acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois ou mais Deputados de Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes, convidados pelo Presidente.
- VIII retirada das sobrecartas por um dos escrutinadores que as contará e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, as abrirá e retirará as cédulas, procedendo a leitura dos nomes e cargos;
 - IX eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;
 - X proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.
- Art. 9º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, sem prejuízo de candidaturas avulsas.
- Art. 10 Declarado vago qualquer cargo por ato da Mesa na forma dos §§ 2º e 3º do art. 12, será ele preenchido mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas às disposições do art. 8º e seus incisos.
- Art. 11 É nula a votação ou voto que encerre algum dos seguintes vicíos:
 - I uso de cédula não impressa ou não datilografada;
 - II uso de sobrecarta rasurada, assinalada ou não rubricada;
 - III infringência das normas que resguardam o sigilo do voto;
 - IV votação que contenha votos em número maior que dos eleitos.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Publicação de 2004 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa; Resolução Legislativa nº 449, de 2004.

> em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

> I - o registro será solicitado à Mesa individualmente ou por chapa, de candidatos aos respectivos cargos;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - votação para todos os cargos da Mesa Diretora no caso chapa, exceto para o cargo em que, também, concorra candidato registrado individualmente:

IV - apuração dos votos pelos Secretários da sessão preparatória;

V - acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por partidos ou blocos. parlamentares diferentes e por candidatos avulsos:

VI - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate:

VII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

VIII - a realização de segundo turno, com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não for alcançada a maioria absoluta.

Parágrafo único. A Secretaria da Mesa publicará a relação dos candidatos inscritos e os cargos a que concorrem até duas horas antes do inicio da sessão preparatória.

Art. 9º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Assembléia.

Art. 10. Será declarado vago o cargo da Mesa Diretora, por morte, renúncia ou afastamento do titular para o exercício de cargo ou função em outro Poder, sendo ele preenchido mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do art. 8° e seus incisos.

> Título II Dos Órgãos da Assembléia Capítulo I Da Mesa Seção I Disposições Gerais

Art. 11. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa.

§ 1º A Mesa Diretora compõe-se de Presidência e de Secretaria, consti-se a primeira do Brando tuindo-se a primeira do Presidente e de quatro Vice-Presidentes e a segunda de quatro Secretários de quatro Secretários.

§ 2º O Presidente e os Secretários serão substituídos, no caso de imperto, pelos Vice Presidente. dimento, pelos Vice Presidentes e Secretários, obedecida a ordem de que trata



Publicação de 2011 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa; Resolução Legislativa nº 449, de 2004, com alterações adotadas pelas Resoluções Legislativas nº 599/2010, nº 609/2010 e nº 617/2011.

REGIMENTO INTERNO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III – votação, para todos os cargos da Mesa Diretora no caso chapa, exceto para o cargo em que, também, concorra candidato registrado individualmente, de forma nominal e aberta, por ordem alfabética, iniciada pelo Primeiro Secretário, que chamará o nome do Deputado votante, cabendo ao Segundo Secretário repetir o nome, confirmando a chapa votada e/ou do candidato avulso e o respectivo cargo;

IV - apuração dos votos pelos Secretários da sessão preparatória;

V - acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por partidos ou blocos parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VI - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate:

 VII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

VIII - a realização de segundo turno, com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não for alcançada a maioria absoluta, no prazo de guinze minutos contados do encerramento da primeira votação.

Parágrafo único. A Secretaria da Mesa publicará, em avulso no Diário da Assembleia, imediatamente após o encerramento dos registros, a relação dos candidatos inscritos e os respectivos cargos a que concorrem. (*Artigo com redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010*)

Art. 9º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Assembleia.

Art. 10. Será declarado vago o cargo da Mesa Diretora, por morte, renúncia ou afastamento do titular para o exercício de cargo ou função em outro Poder, sendo ele preenchido mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do art. 8° e seus incisos.

Título II Dos Órgãos da Assembléia Capítulo I Da Mesa Seção I Disposições Gerais

Art. 11. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa.

§ 1º A Mesa Diretora compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se a primeira do Presidente e de quatro Vice-Presidentes e a segunda de quatro Secretários.

§ 2º O Presidente e os Secretários serão substituídos, no caso de impedimento, pelos Vice-Presidentes e Secretários, obedecida a ordem de que trata o parágrafo anterior.



Publicação de 2021 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa; Resolução Legislativa nº 449, de 2004, atualizado até a Resolução Legislativa nº 1048/2021.

12

- § 2º Enquanto não for escolhido e empossado o Presidente não se procederá a apuração para os demais cargos.
- **Art.** 7º A partir do dia 02 de abril do primeiro ano da Legislatura, realizarse-á Sessão Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8º e seus incisos do Regimento Interno.".(*Redação dada pelas Resoluções Legislativas nº* 458/2004, 550/2008, 599/2010,662/2012, 781/2016, 910/2018 e 928/2019)
- **Art. 8º** A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:
- I o registro será solicitado à Mesa individualmente ou por chapa, de candidatos aos respectivos cargos, obedecendo às seguintes regras:
- a) o pedido será encaminhado à Mesa pelos candidatos, por chapa, com o consentimento por escrito de todos os seus participantes ou individualmente, no caso de avulso, aos cargos da Mesa Diretora;
- b) o deputado não poderá concorrer a mais de um cargo, nem ser eleito para cargo que não tenha sido previamente registrado;
- c) os pedidos de registro deverão ser efetuados até uma hora antes da votação, através da Sessão de Protocolo da Assembléia Legislativa;
- d) em caso de desistência, o candidato poderá ser substituído até o início da chamada nominal da respectiva votação.
- II chamada dos Deputados para a votação, de modo que antes de iniciar a votação, o Presidente anunciará os nomes dos candidatos registrados e os cargos aos quais concorrem, bem como as desistências de candidaturas verificadas;
- III votação, para todos os cargos da Mesa Diretora no caso chapa, exceto para o cargo em que, também, concorra candidato registrado individualmente, de forma nominal e aberta, por ordem alfabética, iniciada pelo Primeiro Secretário, que chamará o nome do Deputado votante, cabendo ao Segundo Secretário repetir o nome, confirmando a chapa votada e/ou do candidato avulso e o respectivo cargo;
- IV apuração dos votos pelos Secretários da sessão preparatória;
- V acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por partidos ou blocos parlamentares diferentes e por candidatos avulsos:
- VI eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;
- VII proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;
- VIII a realização de segundo turno, com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não for alcançada a maioria absoluta, no prazo de quinze minutos contados do encerramento da primeira votação.
- **Parágrafo único.** A Secretaria da Mesa publicará, em avulso no Diário da Assembléia, imediatamente após o encerramento dos registros, a relação dos candidatos inscritos e os respectivos cargos a que concorrem. (*Artigo com redação dada pela Resolução Legislativa nº* 599/2010)
- **Art. 9º** Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Assembléia.



Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral

ANEXO 02

MANDATOS POPULARES – SITE DO TSE E CERTIDÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE URBANO SANTOS/MA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS-MA
CNPJ: 69.393.510/0001-72
RUA 10 DE JUNHO, 147 - CENTRO - CEP 65530-000

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da interessada, que a Senhora Iracema Cristina Vale Lima (CPF: 406.473.663-04), foi vereadora desta Augusta Casa de Leis do Município de Urbano Santos (MA) por dois mandatos, nas Legislaturas de 2001-2004 e 2005-2008. Informações que certificamos para os devidos fins de direito.

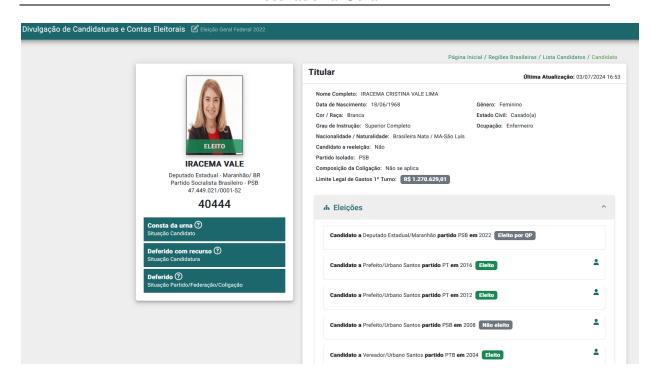
Urbano Santos/MA, 11 de dezembro de 2024.

EDINILSON SANTOS MOURA

PRESIDENTE CPF: 009.568.653-30



Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral





ANEXO 03

| ASSEMBLEIA | PREVISÃO | LINK |
|------------|---|--|
| ALESP | Artigo 5º - A eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos. 3 #3£ Parágrafo único - Não sendo obtida maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, por maioria relativa, um dos dois mais votados no primeiro. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso. Proclamada e empossada a Mesa pelo Presidente, encerrarse-á a sessão. | https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/25228_arquivo.pdf |
| ALERJ | Omissão do Regimento Interno na seção II, mas possui a seguinte previsão quanto as comissões permanentes e especiais: Art. 32 - As Comissões Permanentes e Especiais, dentro de três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, por convocação do Deputado mais idoso dos seus membros. Parágrafo único - A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples e votação nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados. | http://www3.alerj.rj.gov.b r/lotus_notes/default.asp ?id=74&url=L2NvbnRsZW kubnNmLzgwMzcyMGQ1 NmQwOWMwZTcwMzl1Nj YzMjAwNzU3YjU5LzQyZT MyMWl2NjY5Zml5ZjgwMz l1NjdkMDAwNjMwMjlzP0 9wZW5Eb2N1bWVudA== |
| ALMG | Art. 9º – A eleição da Mesa da Assembleia e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades: VIII – eleição do candidato mais idoso, em caso de empate; | https://dspace.almg.gov.b r/bitstream/11037/48711/ 1/RI%20atualizada%2020 23-05-17%c2%aaed- MAIO_A.pdf |
| ALRS | Art. 22. A eleição da Mesa dar-se-á em sessão da Assembleia, por votação nominal, com a presença da maioria absoluta dos Deputados. Art. 26. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, sendo considerada eleita a chapa que obtiver maioria absoluta de votos. § 2.º Em caso de empate na segunda votação será considerada eleita a chapa com o mais idoso candidato a Presidente. | https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=CGMW3q-p29c%3d&tabid=3682∣=5357 |
| ALSC | A Casa Legislativa separou o precesso de eleição, sendo primeiramente realizada a do Presidente: Art. 16. A eleição do Presidente ocorre em Sessão Preparatória anterior ao primeiro período ordinário da primeira e terceira Sessões Legislativas, em 1º de fevereiro, às 14 horas, em dois turnos, quando tiver sido registrado três ou mais candidatos observadas as mesmas formalidades para a eleição dos demais membros da Mesa. Não há previsão em caso de empate, contudo defina quanto aos demais membros da mesa: Art. 17. A eleição dos demais membros da Mesa será feita em dois turnos, quando tiver sido registrado três ou mais candidatos para o cargo em disputa, concorrendo, no primeiro turno, todos os candidatos e, no segundo turno, apenas os dois candidatos com maior votação, sendo eleito o que alcançar o maior número de votos no segundo turno, observadas as seguintes exigências e formalidades: VII – eleição do candidato mais idoso, em caso de empate; | https://www.alesc.sc.gov. br/sites/default/files/REGI MENTO_INTERNO_2023_ %2003.10.23.pdf |
| ALPR | Art. 14. A eleição dos membros da Mesa será feita por meio de votação nominal, utilizando-se o painel eletrônico de votação, exigida a maioria absoluta de votos. § 2º Em caso de empate no | https://storage.assemblei a.pr.leg.br/regimento_inte rno/Regimento%20Intern |



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Instalada em 16 de fevereiro de 1835

| Procuradoria-Geral |
|---------------------------|
|---------------------------|

| | segundo escrutínio, será considerada eleita a chapa que for encabeçada pelo candidato a Presidente que contar com o maior número de legislaturas e, se ainda assim persistir o empate, a chapa eleita será aguala encabacada pelo candidate mais ideas | 0%20ALEP-%20R-%2006- 11-2024.pdf |
|------------|--|---|
| 41.440 | chapa eleita será aquela encabeçada pelo candidato mais idoso. | Little (Ashara ta Isa (Basta) |
| ALMS | Art. 13. A eleição da Mesa Diretora ou preenchimento de | https://al.ms.gov.br/Portal |
| | qualquer vaga, far-se-á com obediência das seguintes | s/0/Documentos/Regime |
| | formalidades: XIV - eleição do mais idoso, em caso de empate; | ntoInterno.pdf |
| ALGO | Art. 5º No dia 1º de fevereiro da 1ª Sessão Legislativa e no dia 30 | https://politizar.al.go.leg. |
| | de junho da 2ª Sessão Legislativa, realizar-se-á a eleição da Mesa | <u>br/wp-</u> |
| | Diretora, por votação nominal, presente a maioria absoluta dos | content/uploads/2020/02 |
| | Deputados e observadas as seguintes exigências e | /regimento_interno.pdf |
| | formalidades: (Redação dada pela Resolução nº 1.569, de | |
| | 21/06/2016, DA nº 12.413, de 21/06/2016) § 1º Se nenhum dos | |
| | candidatos a qualquer cargo alcançar a maioria absoluta dos | |
| | votos, será realizado, para o mesmo, segundo turno de votação | |
| | entre os dois mais votados, considerando-se eleito aquele que | |
| | atingir maior número de votos, e, em caso de empate, o mais | |
| | idoso dentre os de maior número de legislaturas no Poder | |
| | Legislativo Estadual. | |
| ALMT | Art.12 A eleição da Mesa Diretora, ou preenchimento nela de | https://www.al.mt.gov.br/ |
| , <u> </u> | qualquer vaga, far-se-á com obediência às seguintes exigências | norma- |
| | e formalidades: XII - eleição do mais idoso, em caso de | juridica/urn:lex:br;mato.gr |
| | empate; | osso:estadual:resolucao: |
| | cinputo, | 2006-12-20;677 |
| ALBA | ART. 4º A eleição da Mesa ou o preenchimento posterior de | https://www.al.ba.gov.br/f |
| ALDA | qualquer vaga farse-á por escrutínio secreto, utilizando-se | server/:imagensAlbanet:u |
| | cédulas impressas ou datilografadas, atendido sempre que | pload:RegimentoInterno_ |
| | possível, na sua composição, o critério de proporcionalidade da | 22_03_2023.pdf |
| | Representação Partidária: § 6º Serão considerados eleitos os | 22_03_2023.pdi |
| | Deputados que alcançarem maioria de votos em relação a cada | |
| | cargo disputado e havendo empate será repetida a votação. | |
| | Persistindo o empate será eleito o mais idoso.* | |
| ALSE | | https://ol.oo.log.hu/sup |
| ALSE | Art. 7º A eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem | https://al.se.leg.br/wp- content/uploads/2023/08 |
| | como o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á por votação | • |
| | nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades: | /regimento_interno.pdf |
| | (Redação dada pela Resolução nº 17, de 27 de novembro de | |
| | 2008) § 2º Será considerada eleita a chapa, ou, se for o caso, a | |
| | candidatura avulsa para o preenchimento de vaga, que obtiver a | |
| | maioria absoluta de votos dos Deputados. (Redação dada pela | |
| | Resolução nº 17, de 27 de novembro de 2008) | |
| | § 3º Não sendo obtida por qualquer das chapas, ou, se for o | |
| | caso, por qualquer das candidaturas avulsas para o | |
| | preenchimento de vaga, a maioria absoluta referida no § 2º deste | |
| | artigo, far-se-á realizar, em seguida, nova votação, entre as duas | |
| | chapas ou candidaturas mais votadas, quando será considerada | |
| | eleita a que alcançar a maioria simples dos votos, e, em caso de | |
| | empate, prevalecerá a chapa em que o postulante ao cargo de | |
| | Presidente, ou, se for o caso, o candidato avulso ao | |
| | preenchimento de vaga, seja o mais idoso. (Redação dada pela | |
| | Resolução nº 17, de 27 de novembro de 2008) | |



| | A | 1.11 |
|------|---|--|
| ALAL | Art. 5º A eleição dos membros da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga serão feitos por maioria absoluta de votos. Parágrafo único. Não sendo alcançada a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, proceder-se-á, com intervalo de trinta minutos, ao segundo escrutínio em que concorrerão apenas os dois candidatos mais votados. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso. | https://www.al.al.leg.br/i nstitucional/regimento- interno/regimento- interno-da-assembleia- legislativa-de- alagoas/view |
| ALPE | Art. 79. O processo de eleição da Mesa Diretora far-se-á pelo sistema eletrônico, resguardando-se o sigilo do voto. II - na segunda votação, a eleição será por maioria simples e, no caso de empate, será considerado eleito, entre os 2 (dois) candidatos, sucessivamente: a) o Deputado com maior número de mandatos exercidos; ou b) o Deputado mais idoso. | https://legis.alepe.pe.gov. br/texto.aspx?id=71171 |
| ALPB | Art. 8º A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigida a maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate; | https://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2013/07/RES-1.578-2012-RIAL-atualizada-at%C3%A9-a-Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1.721-2017.pdf |
| ALRN | Art. 13. A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a presença da maioria absoluta dos Deputados e observadas as seguintes exigências e formalidades: V – eleição do candidato com o maior número de legislaturas, em caso de empate no segundo escrutínio, e, persistindo o empate, do mais idoso; | https://www.al.rn.leg.br/r egimento- interno/Regimento_Intern o_ALRN_junho_2024_DL. pdf |
| ALCE | Art. 7.º A escolha dos membros da Mesa Diretora será precedida de registro perante o presidente da sessão preparatória, para esse fim convocada, na eleição para o primeiro biênio, ou perante o presidente da Mesa Diretora, na eleição para o segundo biênio, devendo ser subscrita por 1/5 (um quinto), no mínimo, dos deputados estaduais, vedada a subscrição pelo mesmo deputado em mais de uma chapa. Art. 9.º A votação será realizada, por escrutínio aberto, considerando-se eleita a chapa que atingir a maioria absoluta dos votos. Parágrafo único. Verificando-se o primeiro escrutínio e não obtida a maioria absoluta, proceder-se-á a uma segunda votação, concorrendo, somente, as 2 (duas) chapas mais votadas, proclamando-se eleita a que obtiver maioria relativa e, em caso de empate, a do presidente mais idoso. | https://www.al.ce.gov.br/paginas/regimento-interno |
| ALPI | Art. 7º A eleição dos membros da Mesa é feita em escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: XIII - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate; | https://www.al.pi.leg.br/d ownloads/regimento- interno-alepi |



| ALPA | Art. 13. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: XII - em caso de empate, para qualquer cargo, após a realização do segundo escrutínio, com os dois mais votados de cada cargo, será considerado eleito o candidato mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas e, na persistência do empate, o mais idoso; Art. 5° A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria | https://www.al.to.leg.br/a rquivos/publicacao- interna 201 66304.PDF https://www.alepa.pa.gov .br/Servicos/Download?ld |
|-------|--|---|
| | absoluta de votos em primeiro escrutínio, maioria simples em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: VI - havendo empate, será considerado eleito Presidente o candidato que tiver maior número de legislaturas na Assembleia, e, em último caso, o mais idoso; | =1 |
| ALAP | Art. 4º No primeiro dia útil seguinte à posse, ainda em SessãoPreparatória, com início às 15 (quinze) horas, presente a maioria absoluta dos Deputados, serão eleitos, por escrutínio secreto, o Presidente e os demais membros da Mesa Diretora. § 2º Em caso de empate na segunda votação será declarada eleita a chapa cujo candidato a Presidente, pela ordem: a) tiver encerrado a Legislatura anterior no exercício da Presidência; b) tiver o maior número de Legislaturas; c) for o mais idoso. | http://silegis.al.ap.leg.br/ proposicaopdf/1Rlatualiz adoeconsolidadoateRes.2 17.pdf |
| ALRO | Art. 5º A eleição dos Membros da Mesa Diretora será realizada através de votação nominal, sendo declarados eleitos os componentes da chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos, ou será realizada nova votação, com as duas chapas mais votadas na anterior, sendo declarados eleitos os componentes da chapa que obtiver a maioria simples dos votos. § 1º Em caso de persistir o empate na segunda votação, serão utilizados como critérios de desempate, pela ordem, e declarados eleitos os componentes da chapa que: I - tenham, juntos, o maior número de legislaturas; II - tenha o candidato à presidência com maior número de legislaturas; ou III - tenha o candidato à presidência mais idoso. | https://www.al.ro.leg.br/d ownloads/regimento- interno |
| ALEAC | Art. 5º A eleição dos membros da Mesa Diretora e seus substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos. Parágrafo único. Não sendo obtida maioria absoluta por quaisquer dos candidatos, concorrerão, em segunda votação, os dois mais votados na primeira, considerando-se eleito aquele que alcançar maioria simples. Em caso de empate na segunda votação, considerarseá eleito o mais idoso. | https://www.al.ac.leg.br/ wp- content/uploads/2014/10 /Regimento-Interno- ALEAC-2014.pdf |
| ALEAM | Art. 8º A Mesa Diretora é eleita pelo voto da maioria simples dos Deputados, presente a maioria absoluta, consoante as seguintes condições: X - o Presidente verifica o resultado e, na hipótese de empate, declara eleito o candidato mais idoso; | https://www.aleam.gov.br /wp- content/uploads/2024/11 /Regimento-Interno.pdf |



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

| ALRR | Art. 8° A eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, ou | https://al.rr.leg.br/wp- |
|------|--|--------------------------|
| | preenchimento de qualquer vaga, antes de oito meses do | content/uploads/2021/08 |
| | término do mandato, far-se-á, por escrutínio secreto, observadas | /Regimento-Interno- |
| | as seguintes exigências e formalidades:(Alterado pela Resolução | Assembleia-Legislativa- |
| | nº 017, de 2006) | do-Estado-de-Roraima- |
| | XIV - em caso de empate, realização do segundo escrutínio com | <u>2021.pdf</u> |
| | os dois | |
| | candidatos mais votados; | |
| | XV - persistindo o empate, considerar-se-á eleito o candidato | |
| | mais idoso | |



Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral

ANEXO 04

| CÂMARAS MUNICIPAIS - CAPITAIS | PREVISÃO | LINK |
|---------------------------------------|---|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO | Art. 10 - A eleição da Mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem constante do artigo 5° e seu parágrafo único. § 2° - Se ocorrer empate, será considerado eleito o mais idoso dos concorrentes, e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio. | https://app-plpconsulta- prd.azurewebsites.net/Forms/M ostrarArquivo?ID=168&TipArq =1 |
| CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO | Art. 25 - A eleição da Mesa Diretora ou para preenchimento de qualquer vaga far-se-á (*por escrutínio secreto e)maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidades: Art. 26 - Na apuração observar-se-á o seguinte processo: § 2° - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso concorrente a cada cargo. | https://www.camara.rio/atividad e- parlamentar/legislacao/regiment o-interno-cmrj |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE | Art. 5° - A eleição da Mesa da Câmara far-se-á por cargo ou chapa, por votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades: [] VII - em caso de empate no segundo escrutínio, para qualquer cargo da Mesa, será eleito o mais idoso; | https://cmbhsildownload.cmbh. mg.gov.br/silinternet/servico/do wnload/documentoDaNorma?id DocDaNorma=2c907f769234fd 170192784f76b000e0 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE | (SEM PREVISÃO ESPECÍFICA) Art. 13. A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e compõe-se dos cargos de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º, 2º e 3º Secretários. § 1º A Mesa Diretora será eleita pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante chapa única ou cargo a cargo, em votação nominal, respeitado o critério da proporcionalidade dos partidos ou dos blocos partidários, para um mandato de um ano. Contudo, o critério mais idoso é utilizado em duas hipoteses, nos artigos 11 §1º e 27, parágrafo único. Art. 27. Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, os 2º e 3º Secretários substituirão o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças. Parágrafo único. Ausentes os integrantes da Mesa e o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, presidirá a sessão o Vereador mais idoso, que designará um Secretário entre os Vereadores presentes. | https://www.Câmarapoa.rs.gov.br/transparencia/legislacao/regimento_interno.pdf |
| CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS | Art. 8° A eleição da Mesa far-se-á em primeiro escrutínio pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. § 2° Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dos concorrentes. | https://www.cmf.sc.gov.br/prop osicoes/resolucoes/2002/1/0/725 35 |



Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral

| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 29. No dia imediato à sessão de instalação da | https://leismunicipais.com.br/a2 |
|---------------------|--|-----------------------------------|
| CURITIBA | legislatura, às quatorze horas, será realizada a | /regimento-interno-curitiba-pr |
| | sessão especialmente destinada à eleição da Mesa, | |
| | sob a presidência do mais votado entre os presentes. | |
| | § 9º Não atingida a maioria absoluta de votos, | |
| | proceder-se-á, imediatamente, a segunda votação | |
| | para os cargos não preenchidos, considerando-se | |
| | eleito o mais votado, ou, em caso de empate, maior | |
| | tempo de vereança. (Expressão alterada pela | |
| | Resolução nº 10/2022), obs.: antes da resolução era | |
| | o critério era de "mais idoso". | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 12. Para eleição da Mesa, por período de dois | https://camara.ms.gov.br/wp- |
| CAMPO GRANDE | anos, será utilizado | content/uploads/2024/04/REGI |
| | o sistema de chapas, apresentadas antes do início da | MENTO-INTERNO-atualizado- |
| | votação pelos candidatos, em requerimento escrito | 03-04-24.pdf |
| | ao Presidente dos Trabalhos, contendo os nomes, | <u> </u> |
| | seguidos dos cargos, Pela Ordem, daqueles que | |
| | comporão as mesmas. § 2º Se nenhuma chapa | |
| | obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, | |
| | imediatamente, nova votação nominal, | |
| | considerando-se eleita a mais votada ou, no caso de | |
| | empate, será eleita a chapa cujo Presidente for o | |
| | mais idoso. | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 8º Procede-se a eleição da Mesa ou o | https://www.goiania.go.leg.br/le |
| GOIÂNIA | preenchimento de qualquer vaga, em votação | is/legislacao- |
| GOIANIA | nominal, obedecidas as seguintes formalidades: VI | compilada/pdfs/resolucao-26- |
| | | 1991 regimento-interno.pdf |
| | - será realizada nova votação quando ocorrer | 1991_regimento-interno.pdi |
| | empate na segunda votação; persistindo o empate, | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | será considerado eleito o Vereador mais idoso; | 1-44 |
| CUIABÁ | Art. 22 A eleição da Mesa Diretora para o primeiro | https://legislativo.camaracuiaba. |
| CUIABA | biênio da legislatura será realizada pelo sistema de | mt.gov.br/Arquivo/Documents/l |
| | chapas, apresentadas pelos candidatos, em | egislacao/html impressao/R820 |
| | requerimento escrito ao Presidente dos trabalhos, | 16.html?identificador=30003A0 |
| | contendo o nome, pela ordem, daqueles que | <u>04C00</u> |
| | comporão as mesmas. § 3º Se nenhuma chapa | |
| | obtiver maioria dos votos, proceder-se-á | |
| | imediatamente nova votação nominal, concorrendo | |
| | somente as duas mais votadas, considerando-se | |
| | vencedora a que alcançar o maior número de votos | |
| | e, no caso de persistência no empate, dar-se-á como | |
| | vencedora a chapa que possuir o candidato à | |
| | Presidente mais idoso. | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 6° A Câmara elegerá, a 2 de janeiro do | https://www.cms.ba.gov.br/uplo |
| SALVADOR | primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, | ads/regimento- |
| | constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice- | interno/0ef4b671e0a6d33fb9aa1 |
| | Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) | bdfed298f8e_1680619647.pdf |
| | Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor | |
| | Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para | |
| | um mandato de 02 (dois) anos, permitida a | |
| | recondução, na mesma ou em diferentes | |
| | legislaturas, observando-se: III - no caso de empate | |
| | na votação para cargos da Mesa, proceder-se-á a | |
| | novo escrutínio, e, permanecendo inalterada a | |
| | situação entre os postulantes aos referidos cargos, | |
| | será proclamado eleito o candidato mais votado no | |
| | situação entre os postulantes aos referidos cargos, | |



| | · | |
|---------------------|---|---|
| | último pleito municipal em que se elegeu para a respectiva Legislatura | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| GÎMARA MENUCIPAL RE | 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 12. A eleição da Mesa Diretora será feita por | https://www.aracaju.se.leg.br/in |
| ARACAJU | maioria simples e, verificando-se empate, | stitucional/galeria-de- |
| | considerar-se-á eleito o mais idoso. | arquivos/gerais/RegimentoInter noJulho2019.pdf |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 38. A eleição da Mesa Diretora ou para | https://www.maceio.al.leg.br/do |
| MACEIÓ | preenchimento de | cumentos/docs/doc.php?filepath |
| WITCEIG | qualquer vaga far-se-á por votação nominal aberta e | =publicacoes&id=2 |
| | por maioria simples | _paoneaeoeseera 2 |
| | de votos, observadas as seguintes exigências e | |
| | formalidades: Art. 39. Na apuração observar-se-á o | |
| | seguinte processo: II - se ocorrer empate, | |
| | considerar-se-á eleita a chapa cuja média de idade | |
| | for superior. | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 38. Após verificação da presença da maioria | https://www.recife.pe.leg.br/ativ |
| RECIFE | absoluta dos Vereadores componentes do Poder | idade-legislativa/regimento- |
| | Legislativo, far-se-á a eleição para os cargos da | interno-1/regimento-interno-10- |
| | Comissão Executiva da Câmara Municipal do | <u>19</u> |
| | Recife, mediante votação nominal, e serão | |
| | escolhidos, pela ordem: § 9º No caso do § 8º, em persistindo o empate, será declarado eleito o | |
| | Vereador que tiver obtido o maior número de votos | |
| | no pleito que o elegeu Vereador e, em persistindo o | |
| | empate, o Vereador mais idoso entre os dois. | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 17 A eleição para membros da Mesa far-se-á | https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br |
| JOÃO PESSOA | através de eleição nominal, com a presença de | /media/sapl/public/normajuridic |
| | maioria absoluta. § 2º Concluída a apuração, o | a/2003/16638/regimento_intern |
| | Presidente declarará o resultado e, se qualquer dos | <u>o.pdf</u> |
| | candidatos não conseguir maioria absoluta de votos | |
| | dentre os votantes, proceder-se-á um segundo | |
| | escrutínio, para aquele ou aqueles cargos cujos | |
| | candidatos não conseguiram a referida votação. Ao segundo escrutínio concorrerão apenas os dois | |
| | candidatos mais votados, proclamando-se eleito o | |
| | que obtiver a maioria simples. No caso de persistir | |
| | o empate, considerar-se-á eleito o mais idoso. | |



Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral

| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art.12 - A eleição da Mesa Diretora e de seus | https://www.cmnat.rn.gov.br/ u |
|---------------------|--|-------------------------------------|
| NATAL | substitutos, bem como o preenchimento de qualquer | ps/transparencia/2023/Regiment |
| | vaga, será feita por maioria absoluta de votos, em | o Interno CMNATRN.pdf |
| | votação nominal aberta. Parágrafo Único - Não | o_interno_civir vi irit vipui |
| | sendo alcançada a maioria absoluta por qualquer | |
| | dos candidatos ou chapas, se procederá a um | |
| | segundo escrutínio, em que concorrerão apenas os | |
| | dois candidatos ou CHAPAS mais | |
| | votados, decidindo-se a eleição por maioria simples | |
| | e, em caso de empate, será proclamado eleito o | |
| | candidato ou chapa cujo Presidente seja o | |
| | Vereador mais idoso. | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 36. A Mesa Diretora será eleita em votação | https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta |
| FORTALEZA | | |
| FORTALEZA | nominal, mediante formação de chapas, atendidos | /3697/text#:~:text=Art.%2040., |
| | os requisitos do art. 30. | n%C3%BAmero%20de%20legi |
| | Parágrafo único. É vedada a participação, pelo | slaturas. |
| | mesmo Vereador, em mais de 1 (uma) chapa. Art. | |
| | 40. Reaberta a sessão, a votação será realizada, por | |
| | escrutínio aberto, considerando-se eleita a chapa | |
| | que atingir a maioria absoluta dos votos. Parágrafo | |
| | único. Verificando-se o primeiro escrutínio, e não | |
| | obtida a maioria absoluta, proceder-se-á a uma | |
| | segunda votação, concorrendo, somente, as 2 (duas) | |
| | chapas mais votadas, proclamando-se eleita a que | |
| | obtiver maioria dos votos válidos, e, em caso de | |
| | empate, a do Presidente mais idoso dentre os de | |
| | maior número de legislaturas. | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Omite quanto a eleição da mesa diretora, mas | file:///C:/Users/italo.ribeiro/Do |
| TERESINA | estabele o seguinte: Art. 5° A legislatura na Câmara | wnloads/regimento_interno_da_ |
| | Municipal instalar-se-á, em sessão solene no dia 1° | cmt consolidado novo 2017- |
| | de janeiro, em horário a ser definido pela última | <u>pdf%20(1).pdf</u> |
| | Mesa Diretora, independentemente do número de | |
| | Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador | |
| | mais idoso entre os reeleitos ou mais idoso entre os | |
| | presentes, na falta de Vereador reeleito. c/c Art. 24. | |
| | Compete ao Primeiro Vice Presidente e, em sua | |
| | ausência ou impedimento, ao Segundo Vice- | |
| | Presidente da Câmara: Parágrafo único. À hora do | |
| | início dos trabalhos da sessão, não se achando o | |
| | Presidente no recinto, será ele substituído, | |
| | sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice- | |
| | Presidentes, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, | |
| | pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior | |
| | número de legislaturas, procedendo-se da mesma | |
| | forma quando tiver necessidade de deixar a sua | |
| | cadeira. (Texto acrescentado pela Resolução | |
| | Normativa nº 101/2016, publicada no DOMnº | |
| | 1.993, de 19 de dezembro de 2016) | |



Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral

| ^ | | T |
|---|---|------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 10. Na composição da Mesa Diretora da | https://www.palmas.to.leg.br/fil |
| PALMAS | Câmara Municipal, será assegura, sempre que | es/regimento-interno.pdf |
| | possível, a representação proporcional dos partidos | |
| | ou blocos parlamentares, sem prejuízo do membro | |
| | eleito por candidatura avulsa. § 2° Se houver mais | |
| | de um candidato a Presidente e nenhum alcançar | |
| | | |
| | maioria de votos na primeira votação, far-se-á nova | |
| | votação logo após a proclamação do resultado, | |
| | concorrendo os dois mais votados, considerando-se | |
| | eleito aquele que obtiver a maioria simples dos | |
| | votos válidos. No caso de empate, declarar-se-á | |
| | eleito primeiramente o candidato com maior | |
| | número de mandatos e, se ainda persistir o empate, | |
| | declarar-se-á eleito o mais idoso. | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Omite quanto ao critério de desempate na eleição | https://cmb.pa.gov.br/wp- |
| BELÉM | | content/uploads/2024/10/Regim |
| DELEM | da eleição da mesa diretora | |
| S 225 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 | 1. 12 = 1 | ento-Interno-CMB-23-julho.pdf |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 13. Em caso de empate nas eleições para a | file:///C:/Users/italo.ribeiro/Do |
| MACAPÁ | Mesa Diretora, proceder-se-á a segunda votação | wnloads/Regimento%20Interno. |
| | para desempate e, se o empate persistir, será | <u>pdf</u> |
| | considerada eleita a chapa cujo candidato a | |
| | Presidente seja o mais idoso. | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 25 – Em caso de empate nas eleições para | https://www.boavista.rr.leg.br/in |
| BOA VISTA | membro da Mesa, o concorrente mais idoso será | stitucional/regimento- |
| BOA VISTA | proclamado vencedor. (Redação dada pela | interno/regimento-interno |
| | | interno/regimento-interno |
| | Resolução nº 137 de 02 de dezembro de 2009) | |
| CÂMADA MIDHCIDAL DE | A . 14 A M . 1 C^ ~ 1 C | 1,, // 1 1 1 / |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 14 – A Mesa da Câmara compõe-se dos Cargos | https://www.riobranco.ac.leg.br/ |
| RIO BRANCO | de Presidente, VicePresidente e 1º Secretário, com | institucional/regimento- |
| | mandato de 02 (dois) anos, vedada à recondução | interno/regimento-interno |
| | para o mesmo cargo na eleição imediatamente | |
| | subsequente, na mesma legislatura. Art. 19 - Em | |
| | caso de empate nas eleições para membros da | |
| | Mesa, considerar-se-á o concorrente mais idoso | |
| | vencedor | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Art. 11. A eleição da Mesa Diretora cumprirá as | https://www.cmm.am.gov.br/tra |
| MANAUS | | |
| IVIANAUS | seguintes exigências e | nsparencia/wp- |
| | formalidades: IX – eleição do mais idoso, com | content/uploads/2022/02/REGI |
| | maior número de legislaturas, em caso de empate | MENTO-INTERNO- |
| | | ATUALIZADO-AT%C3%89- |
| | | RESOLU%C3%87%C3%83O_ |
| | | 144 DE 19 5 2021.pdf |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | Omite quanto ao critério de desempate na eleição | https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ |
| BOA VISTA | da eleição da mesa diretora | media/sapl/public/normajuridica |
| DOM VIDIM | da orongao da mesa diretora | /1991/4966/regimento interno |
| | | |
| | | camara municipal de porto ve |
| | | <u>lhoatualizado_11062024.pdf</u> |



Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral

ANEXO 05



ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835 DIRETORIA LEGISLATIVA

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 071/2018, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 910/2018

Altera a Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 1º - A redação dos §§ 1º e 4º, do art. 5º, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

| Art. 5° |
|--|
| "§ 1º - assumirá a direção dos trabalhos o Deputado reeleito com o maior número de Legislaturas ou na sua ausência, o mais idoso com maior número de |
| Legislaturas. |
| |
| § 4° - O conteúdo do compromisso e ritual de sua prestação não poderão ser |
| modificados, nem o compromissado poderá ser empossado através de Procurador, |
| exceto no caso de enfermidade devidamente comprovada, através de uma Comissão |
| indicada pela Mesa Diretora". |

Art. 2º - O art. 7º, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, alterado pela Resolução Legislativa de nº 781, 10 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° - A partir do dia 1° de março do segundo ano da Legislatura, realizarse-á Sessão Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão, que tomará posse no dia 1° de fevereiro no terceiro ano da Legislatura, em data e horário a ser estabelecido por Ato do Presidente, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas à realização do pleito, obedecidos o disposto no art. 8° e seus incisos deste Regimento Interno."



Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral



ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835 DIRETORIA LEGISLATIVA

- I zelar pela defesa dos direitos da mulher;
- II incentivar a participação das parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração da Assembleia Legislativa;
- III receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- IV sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programa do governo estadual que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional ou nacional;
- V cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- VI promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher; e
- VII auxiliar as Comissões da Assembleia na discussão de proposições que tratem de direito relativo à mulher ou à familia.
- Art. 24-B. A Procuradoria da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora da Mulher, eleita entre as deputadas para mandato de 2 anos no início da primeira e da terceira sessão legislativa."

Parágrafo único - Se vagar o cargo de Procuradora da Mulher, proceder-se-á à nova eleição.

- Art. 7º Fica acrescido o §2º ao art. 12 da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, e o paragrafo único passa a ser o §1º, na seguinte forma:
 - "§ 1°-....
 - § 2° Os atos administrativos, referentes a servidores, que não estejam enquadrados no inciso XVI deste artigo são de competência dos Diretores da Assembleia do Maranhão, conforme suas áreas de atribuição, através de Portaria."
- Art. 8º A Seção X passa a vigorar com nova denominação e os arts. 60 e 61 passa a ter a seguinte redação:

"Seção X Do Assessoramento Técnico-Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral



ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835 DIRETORIA LEGISLATIVA

- "Art. 60 As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento técnico-legislativo e especializado em suas áreas de competências, a cargo da Consultoria Legislativa, órgão de assessoramento técnico institucional, nos termos de resolução específica, observando se a iniciativa da Mesa Diretora nos termos do art. 12, XV, deste Regimento.
- Art. 61 Caberá à Consultoria Legislativa prestar assessoramento técnicolegislativo aos trabalhos das Comissões, dos Deputados, da Mesa Diretora, bem como, elaborar, dentre outros, Notas Técnicas ou pareceres sobre proposição, estudos ou pesquisas de interesse do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Caberá, ainda, à Consultoria Legislativa elaboração de minutas de proposições legislativas e minutas de pareceres sobre proposições, pareceres avulsos e relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito."

- **Art. 9° -** O Art. 113 da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, passa a ter a seguinte redação:
 - "Art. 113 A Ordem do Dia, organizada pelo Presidente da Assembleia, será anunciada aos Deputados antes do encerramento dos trabalhos da sessão anterior."
- Art. 10 O art. 146 da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, passa a vigorar com nova redação do caput e acrescido do §4º, nos seguintes termos:
 - "Art. 146 Uma vez aprovados pelo Plenário, quando for o caso, os projetos serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para redigir o vencido e Redação Final.
 - "§ 4° Não sendo aprovada a redação proposta pela Comissão será adotada a redação original do Projeto."

.....

Art. 11 - O art. 167 da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, passa a vigorar acrescido do paragrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - No caso de Medidas Provisórias, as Emendas deverão ser apresentadas no prazo de 6 (dias) a contar da publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Maranhão."



Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral



ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835 DIRETORIA LEGISLATIVA

Art.12 - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 03 de dezembro de 2018.

Deputado OTHELINO NETO
Presidente

Deputado RICARDO RIOS Primeiro Secretário

Deputado STÊNIO REZENDE Segundo Secretário



Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Procuradoria-Geral

ANEXO 06



ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835 DIRETORIA LEGISLATIVA

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 028/2019, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 928/2019

Altera a redação do art. 7°, do Regimento Interno (Resolução Legislativa nº 449/2004), e dá outras providências.

Art. 1° - O art. 7°, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, alterado pelas Resoluções Legislativas nºs 458/2004, 550/2008, 599/2010, 662/2012, 781/2016 e 910/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° - A partir do dia 02 de abril do primeiro ano da Legislatura, realizarse-á Sessão Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão, que tomará posse no dia 1° de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8° e seus incisos do Regimento Interno".

Art. 2° - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 02 de maio de 2019.

Deputado OTHELINO NETO Presidente

Deputada ANDRÉIA MARTINS REZENDE Primeiro Secretário

> Deputada CLEIDE COUTINHO Segundo Secretário